



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Daniela Almeida Ferreira

**BEM ESTAR ANIMAL: O CASO DA  
TAUROMAQUIA**

Dissertação de Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses  
(2.º Ciclo de Estudos em Direito), apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra, sob a orientação do Professor Doutor André Dias Pereira.

Janeiro de 2023



FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Daniela Almeida Ferreira

Bem-estar animal: O Caso da Tauromaquia

Animals well-being: Bullfighting case

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico - Forenses.

Prof. Doutor: André Dias Pereira

Coimbra, 2023

## Resumo

A presente dissertação subdivide-se em dois grandes temas centrais.

Num primeiro momento, trataremos de aprofundar o bem-estar dos animais não-humanos, começando por fazer um breve enquadramento histórico, no âmbito do Direito Internacional e Europeu. De seguida, o nosso objeto de estudo incidirá sobre o estatuto dos animais não-humanos no ordenamento jurídico português, no âmbito do Direito Civil, analisando a sua evolução histórica (dando especial atenção às alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2017 de 3 de março, no Código Civil vigente).

O segundo grande tema centra-se na Tauromaquia (atividade lúdica na qual os touros de lide e cavalos participam), explorando o enquadramento histórico a nível Europeu e no âmbito do Direito Comparado (com a Tauromaquia em Espanha e Sul de França).

Seguidamente, analisar-se-á a Tauromaquia em Portugal e suas características. Concluindo o tema com o desenvolvimento da principal problemática em causa: visão de “Direito ou Cultura?”.

Haverá ainda espaço para a análise de outra prática desportiva praticada – tiro aos pombos.

Palavras-chave: Bem-estar animal, Animais não-humanos; Senciência; Direito Animal; Tauromaquia; Touradas.

## **Abstract**

This essay can be divided into two major topics.

Firstly, we will approach the non-human animals well-being by presenting an historical background, concerning International and European Laws. Then, our purpose will be to analyse the status of non-human animals, by studying its historical evolution (highlighting the changes introduced by the Law n.º 8/2017 in the present Civil Law).

Secondly, we will focus in Bullfighting (traditional riding activity in wich bulls and horses participate) by exploring the historical European framework and Comparative Law (in Bullfigting both in Portugal and Spain).

After that we will approach Bullfighting in Portugal and its features. In conclusion, we will try to develop the main dilema: “Law or Culture?”.

There will also be space to analyze another sport practiced, where non-human animals have already been used in Portugal - pigeon shooting.

Key words: Animals well-being; Non-human animals; Sentience, Animal law, Bullfighting, Bullfights.

## **Siglas e abreviaturas**

<b>ABGB</b>	Algemeines Bürgerliches Gesetzbuch
<b>Al.</b>	Alínea
<b>ANIMAL</b>	Associação Nortenha de Intervenção no Mundo Animal
<b>Art.</b>	Artigo
<b>BGB</b>	Bürgerliches Gesetzbuch
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CEJ</b>	Centro de Estudos Judiciários
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>DUDA</b>	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos do Homem
<b>DUE</b>	Direito da União Europeia
<b>LPA</b>	Lei de Proteção aos Animais
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>Nr.º</b>	Número
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b>RET</b>	Regulamento do Espetáculo Tauromáquico
<b>UE</b>	União Europeia
<b>TFUE</b>	Tratado de Funcionamento da União Europeia
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto
<b>UNESCO</b>	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

# Índice

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>2.</b>	<b>CAPÍTULO I – BREVE ENQUADRAMENTO HISTÓRICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS</b>	<b>8</b>
2.1.	O BEM-ESTAR ANIMAL NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL E EUROPEU	8
2.2.	O ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS AO LONGO DA HISTÓRIA DO DIREITO PORTUGUÊS – CIVIL E CONSTITUCIONAL	15
2.3.	AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 8/2017, DE 3 DE MARÇO	17
2.4.	A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DADA AO ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM PORTUGAL: OBJETO, SUJEITO DE DIREITO OU UM TERTIUM GENUS?	20
<b>3.</b>	<b>CAPÍTULO II – O CASO DA TAUROMAQUIA</b>	<b>27</b>
3.1.	ENQUADRAMENTO HISTÓRICO A NÍVEL EUROPEU	27
3.2.	TAUROMAQUIA EM ESPANHA E SUL DE FRANÇA	28
3.3.	ENQUADRAMENTO HISTÓRICO EM PORTUGAL E AS SUAS CARACTERÍSTICAS	31
3.4.	TAUROMAQUIA ATUAL DE PORTUGAL	35
3.5.	O CASO BARRANCOS – A EXCEÇÃO	37
3.6.	O TOURO DE LIDE E O CAVALO – O ANIMAL E O SEU SOFRIMENTO	39
3.7.	A PROBLEMÁTICA JURÍDICA – VISÃO SOBRE DIREITO OU CULTURA?	42
<b>4.</b>	<b>CAPÍTULO III – OUTRA PRÁTICA DESPORTIVA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS PRATICADA ATÉ 2022 EM PORTUGAL - TIRO AOS POMBOS</b>	<b>48</b>
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>53</b>
<b>6.</b>	<b>BIBLIOGRAFIA</b>	<b>59</b>
<b>7.</b>	<b>WEBGRAFIA</b>	<b>64</b>
<b>8.</b>	<b>JURISPRUDÊNCIA</b>	<b>67</b>
<b>9.</b>	<b>ANEXO – QUESTIONÁRIO EFETUADO</b>	<b>68</b>

---

## 1. Introdução

Este trabalho tem o propósito inicial de investigar o bem-estar animal associado à evolução da proteção legal dos animais não-humanos no âmbito do plano internacional, europeu e nacional.

Como iremos ver, o estatuto moral do animal<sup>1</sup> é bastante controverso. Pelo olhar de André Dias Pereira é legítimo afirmar que existe um consenso mínimo no sentido de que, nas palavras do Acórdão da Relação de Guimarães de 29 de outubro de 2003, os animais “merecem respeito”. Alguns Estados conferem já proteção aos animais a nível constitucional. Destacam-se nesse aspeto a Constituição Suíça<sup>2</sup> e Alemã<sup>3</sup>.

Com base na atual Lei n.º 8/2017 de 3 de março<sup>4</sup>, os animais deixaram de ser considerados coisas<sup>5</sup>, reconhecendo a sua natureza como seres vivos dotados de sensibilidade<sup>6</sup>, continuando a ser objetos de relações jurídicas<sup>7</sup>. Após esta grande alteração legal, ainda não foi encontrada uma solução para a natureza jurídica dos animais.

Há alguns anos que tem existido cada vez maior sensibilidade das sociedades para a necessidade de se reconhecer e conferir proteção jurídica aos animais, porque se começa a

---

<sup>1</sup> Para efeitos práticos, sempre que nesta tese for feita a referência a “animais”, quer dizer “animais não-humanos”, ficando subentendida a sua referência.

<sup>2</sup> Cfr. Art.º 80º e Art.º 120º da Constituição da Confederação Helvética.

<sup>3</sup> Art.º 20º da Constituição da República Federal da Alemanha: “Na responsabilidade pelas futuras gerações, o Estado protege também os fundamentos naturais da vida e os animais, de acordo com os preceitos da ordem constitucional, através de Legislação e de acordo com a lei e o Direito, através do seu pleno poder e jurisdição.” Pereira, André Dias, “O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica”, in *Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades*, Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2005, p. 151.

<sup>4</sup> A Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, estabelece um estatuto jurídico dos animais alterando o CC, o Código de Processo Civil e o Código Penal. Questiona-se, por exemplo, até que ponto o estatuto confere uma proteção efetiva aos animais quando confrontado com a manutenção de atividades que implicam crueldade para com os animais, como sucede nos espetáculos tauromáquicos. Em Morgado, Sofia, “*Ainda há lugar para touradas no ordenamento jurídico português? Sobre os espetáculos tauromáquicos à luz do Novo Estatuto Jurídico dos Animais*”, *Revista de Direito Civil*, Ano VI (2021), N.º 2, Almedina, p. 451.

<sup>5</sup> Considera os animais como objeto de direitos reais e os qualifica como um *tertium genus*. Leitão, L. M. Teles de Meneses. *Direitos Reais*. 7ª edição, Coimbra: Almedina, 2018, p. 76.

<sup>6</sup> Silva, Maria de Jesus Gonçalves Lopes da, “Animais de companhia. Ética e Direito”. Ano 5 (2019), n.º 2, p. 609.

<sup>7</sup> Silva, Sofia Dalila Vale Da, Dissertação do 2.º ciclo em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: O estatuto jurídico dos animais não-humanos, em especial no âmbito do Direito Civil, 2018.

---

generalizar a ideia de que estamos perante seres capazes de sentir dor, fome, sede, e principalmente, sofrer<sup>8</sup>, constituindo um ponto comum entre os homens e os animais<sup>9</sup>.

Depois de analisar, num primeiro momento, a temática dos direitos dos animais em geral, daremos especial ênfase à prática desportiva e polémica existente ainda em Portugal, a Tauromaquia (uma vez que ainda se permite a sua prática em pleno séc. XXI).

Ao longo dos últimos séculos verificou-se vários períodos em que praticamente esta modalidade deixou de existir em Portugal, mas atualmente a Tauromaquia é legalmente admitida. Contudo, para diversas pessoas a Tauromaquia é legalmente admitida, sem qualquer refutação<sup>10</sup>. Já para outros, esta atividade lúdica é considerada cruel e bárbara para os animais, não fazendo qualquer sentido continuar a ser praticada.

Como suporte a este trabalho, e a fim de retirar algumas conclusões práticas, efetuámos um questionário (não obstante a amostra não ter sido realizada com critérios científicos de sociologia), tendo sido divulgado através de entidades privadas e de plataformas online - redes sociais (Facebook, Instagram e WhatsApp) – ver anexo 9, que contou com a adesão de 678 participantes<sup>11</sup>.

A Tradição e a preservação da cultura portuguesa são os argumentos mais frequentes para a defesa da Tauromaquia. O regulamento dos espetáculos tauromáquicos, refere a Tauromaquia como parte integrante do património cultural, existindo muitas contradições usadas na sua defesa com vista à sua conservação.

Atualmente, um dos grandes deveres do ser humano será garantir o bem-estar aos animais, sejam animais selvagens ou não. Assumindo que estamos perante seres sencientes, e a sua clara distinção do conceito de coisa corpórea, veremos se estas alterações permitirão, num futuro próximo, acabar com o sofrimento atroz e desnecessário de práticas hediondas

---

<sup>8</sup> Teixeira, Ana Silva, “O Novo Estatuto Jurídico-Civil dos Animais”, *Revista Jurídica*, Ano 5 (2019), n.º 2, p. 147.

<sup>9</sup> “Ninguém poderá negar a existência de uma semelhança básica entre o homem e os animais: a capacidade de sofrer”. Cunha, Silvério Rocha, “*O direito ao grande massacre: sobre os direitos dos animais*”, In: *Boletim da Ordem dos Advogados*, n27. Lisboa: 2003, p.58

<sup>10</sup> Para Teresa Aja, a Tauromaquia representa uma cerimónia perfeita, com normas rigorosas, tanto para o público, como para os toureiros, sendo uma grande paixão, que se estende a todas as classes sociais. Aja, Teresa, *A Festa de Touros, Um espetáculo cavalheiresco ?*, Ministério da Educação, Fevereiro 1988, p. 6.

<sup>11</sup> De acordo com a análise resultante do gráfico correspondente à questão II - figura 3, a maioria dos participantes, 87.61 %, discorda totalmente com as touradas, mesmo sendo ainda legalmente admitidas em Portugal e só 2.95 % concorda totalmente com as mesmas. Ainda se percebeu que 58.64 % não assistiram a nenhum espetáculo tauromáquico, e 34.71 % já assistiram (conforme figura 4 – questão III).



---

que, sob o pretexto do direito à cultura, continuam a ser perpetuadas em Portugal, como a Tauromaquia<sup>12</sup>.

Esta reflexão e estudo tem como principal objetivo proporcionar um olhar para o futuro e perceber se a cultura se deve sobrepor ao Direito, essencialmente no que diz respeito ao bem-estar dos animais.

Trataremos de perceber se deverá esta prática ser proibida ou não no ordenamento jurídico português, a partir do momento em que se conhecem as suas implicações nos animais.

Para terminar, como entende António Menezes Cordeiro, “não é pensável ser-se cruel para com os animais e bondoso para com as pessoas, uma coisa implicará a outra. O ser humano sabe que o animal pode sofrer, sabe fazê-lo sofrer e sabe evitar sofrê-lo”<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Teixeira, Ana Silva, “O Novo Estatuto Jurídico-Civil dos Animais”, *Revista Jurídica*, Ano 5 (2019), n.º 2, p. 160.

<sup>13</sup> Cordeiro, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português - Parte Geral. Tomo II - Coisas*. Coimbra: Almedina, 2002, 2ª edição, p. 214.

---

## 2. Capítulo I – Breve enquadramento histórico dos Animais não-humanos

### 2.1. O bem-estar animal no âmbito do Direito Internacional e Europeu

Os animais nem sempre tiveram os seus direitos protegidos, pelo contrário, durante muito tempo foram tratados pelo ser humano como se fossem objetos e explorados até chegarem ao seu limite<sup>14</sup>. Embora a proteção normativa dos animais seja recente na história<sup>15</sup>, os animais tiveram uma grande evolução ao longo do tempo a nível internacional, uma vez que com estudos realizados constatou-se a semelhança dos animais com os seres humanos, principalmente no que diz respeito a dor e sofrimento, sendo atualmente objeto de um amplo debate filosófico, jurídico, social e político em muitos países<sup>16</sup>.

O aumento do reconhecimento do respeito pelos animais ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, multiplicando-se as associações dos animais. Foram publicados diversos diplomas, a maior parte de origem internacional<sup>17</sup>.

Existem evidências científicas de estarmos perante seres sencientes, seres que, inclusivamente, conseguem estar conscientes da sua própria existência<sup>18</sup>, não sendo o homem, o único ser vivo provido de consciência<sup>19</sup>.

Começando por observar a vertente filosófica ao longo da história, Aristóteles (384-322 a.C.) entendia que o universo estava ao serviço do homem, sendo natural o domínio do

---

<sup>14</sup> Medeiros, Carla de Abreu, *Direito dos animais, O valor da vida animal à luz do princípio da senciência*, Juruá Editorial, Porto, 2019, p. 53.

<sup>15</sup> Aponta a Lei Grammont, datada de Julho de 1850, como a primeira lei de proteção dos animais. Araújo, Fernando, *A hora dos direitos dos animais*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 25.

<sup>16</sup> *Ib idem*.

<sup>17</sup> Costa, António Pereira da, *Dos Animais (O Direito e os Direitos)*, Coimbra Editora, 1998, Parte I, p. 15.

<sup>18</sup> Declaração de Cambridge, sobre a consciência animal, proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012: “*A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não-humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos*”. <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Teixeira, Ana Silva, “O Novo Estatuto Jurídico-Civil dos Animais”, *Revista Jurídica*, Ano 5 (2019), n.º 2, p. 147.

<sup>19</sup> Silva, Maria de Jesus Gonçalves Lopes da, “Animais de companhia. Ética e Direito”, Ano 5 (2019), n.º 2, p. 606.

---

homem sobre os animais não, uma vez que os animais seriam inferiores ao ser humano, porque não seriam capazes de distinguir o bem e o mal<sup>20</sup>.

Durante vários séculos, encontrando fundamento na clássica desconsideração aristotélica – a qual, baseada numa instrumentalizante “escala dos seres”, defendia que “se a natureza nada faz de imperfeito ou em vão, então, necessariamente criou todos os seres em função do homem”<sup>21</sup>. Teofrasto retoma o parentesco aristotélico e defende que só em legítima defesa se pode matar um animal.

Enquanto Plutarco põe em crise a própria ideia de comer carne<sup>22</sup>, destacando nas suas obras os laços de afinidade que os animais desenvolviam com os humanos e reconheceu neles uma racionalidade baseada em habilidades (sentidos, perceção, imaginação e inteligência) que os ajudavam a alcançar o que lhes é benéfico e a evitar o que não é<sup>23</sup>. Neste seguimento, põe em evidência que a violência para com os animais abre caminho à violência para com a própria humanidade, pois ambas representam manifestações de um mesmo instinto<sup>24</sup>.

Fortemente influenciado por Aristóteles, para São Tomas de Aquino os animais eram considerados apenas como coisas vivas, que não tinham nenhum bem próprio que devesse ser respeitado por qualquer agente moral<sup>25</sup>.

Descartes era um mecanista, o qual entendia que os animais eram meras máquinas, sem qualquer perceção mental, entendendo que nada havia contra tratar os animais como objetos<sup>26</sup>.

No séc. XVII, René Descartes defendia que os animais eram seres desprovidos de alma e sentimento e que, desse modo, seriam inferiores ao ser humano, porque não seriam capazes de manifestar emoções<sup>27</sup>.

---

<sup>20</sup> Casanova, Juliana Lopes, “Antropocentrismo: O início e o fim do Direito dos Animais”, *revista de Direito Civil*, Ano VI (2021), N.º 3/4, p. 705.

<sup>21</sup> Aristóteles, *Política*, Lisboa: Vega, 1998, p. 75.

<sup>22</sup> Cordeiro, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português - Parte Geral. Tomo II - Coisas*. Coimbra: Almedina, 2002, 2ª edição, p. 213.

<sup>23</sup> “Cognitio Juris”, *Revista Jurídica*, Ano IV – Número 10 – Junho 2014, p. 184.

<sup>24</sup> Cabral, Filipe, *Fundamentação dos direitos dos animais: a existencialidade jurídica*, Alfarroba, Novembro 2015, p. 39.

<sup>25</sup> “Cognitio Juris”, *Revista Jurídica*, Ano IV – Número 10 – Junho 2014, p. 186.

<sup>26</sup> Nunes, André B, *SIM! Os animais têm direitos*. Chiado Editora. 1ª edição, Agosto, 2015, p. 27.

<sup>27</sup> Casanova, Juliana Lopes, “Antropocentrismo: O início e o fim do Direito dos Animais”, *revista de Direito Civil*, Ano VI (2021), N.º 3/4, p. 705.

---

Por sua vez, no entendimento de Immanuel Kant, o ser humano vislumbrou o animal como um mero meio para se atingir um fim<sup>28</sup>. Cabe argumentar que, os motivos pelos quais os humanos são os únicos detentores de dignidade surge do pensamento kantiano, de que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo assim ser utilizado como instrumento para nada e ninguém. Desta forma, os animais podem ser usados como instrumentos para a efetivação da dignidade humana, com por exemplo, a alimentação e o transporte<sup>29</sup>.

A perspectiva de Jeremy Bentham abriu uma porta até então bem fechada quando, no seu livro “Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação”, sugeriu que a característica que confere a um ser o direito a ser considerado, não é tanto a sua capacidade de falar ou de raciocinar, mas sim a sua capacidade para sofrer.

Bentham classificou a sensibilidade – a capacidade para sentir dor e/ou prazer<sup>30</sup> - a grande viragem no modo como a Humanidade encara o animal não-humano.

Desta forma, partindo de uma matriz utilitarista, já antecipada por David Hume, considera que os seres humanos e os animais não-humanos partilham entre si o desígnio de buscar o prazer e evitar a dor e o sofrimento e, como o ideal iluminista é a igualdade, deve-se ter em conta os interesses de todos os seres capazes de sentir<sup>31</sup>.

Em 1975, Peter Singer publicou a obra “*Libertação Animal*”, em que defende que todos os seres dotados de sensibilidade, capazes de sofrer e sentir felicidade, são merecedores de igual consideração e que os seus interesses devem ser igualmente acautelados<sup>32</sup>.

Afirma uma igualdade moral entre nós e os animais<sup>33</sup>, ou seja, uma posição radical de defesa, com relevo para o “antiespecismo”, receando que o exagero possa prejudicar uma

---

<sup>28</sup> Partindo do princípio de que a racionalidade se circunscreve apenas à esfera do ser humano, I. Kant chegou a afirmar que “os animais são meros meios para se atingir um fim. Esse fim é o Homem”. Ainda assim, este tem o dever de não praticar atos de crueldade para com os animais, não “por assim os [tratar] de forma errada, mas porque essa crueldade pode levar as pessoas a serem cruéis umas com as outras”. Fernandes, Miguel Lemos, “Animais experimentais? Só o rato do computador!”, in *Direito (do) Animal*, Coimbra: Almedina, 2016, p. 288.

<sup>29</sup> Rodrigues, André Ângelo, Direitos humanos e direito dos animais: o uso dos direitos humanos para proteção dos animais não-humanos, I congresso interinstitucional, p.12, ver em <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ppds/article/view/16429>.

<sup>30</sup> Nunes, André B, *SIM! Os animais têm direitos*. Chiado Editora. 1ª edição, Agosto, 2015, p. 31.

<sup>31</sup> Cortina, Adela. Las fronteras de la persona: el valor de los animales, la dignidad de los humanos. Madrid: Taurus, 2009, p. 241, apud Rodrigues, André Ângelo, Direitos humanos e direito dos animais: o uso dos direitos humanos para proteção dos animais não-humanos, I congresso interinstitucional, p.6.

<sup>32</sup> Para mais detalhe em Reis, Marisa Quaresma dos, “O papel da ciência na ascensão do Direito Animal e no reconhecimento de direitos aos animais – uma perspectiva comparatista”, *Direito (do) Animal*, 2016, p. 211.

<sup>33</sup> Silva, Maria de Jesus Gonçalves Lopes da, “Animais de companhia. Ética e Direito”, Ano 5 (2019), n.º 2, p. 602.

---

evolução rápida do problema<sup>34</sup>. A igualdade defendida por Singer, não exige um tratamento igual entre o animal e o ser humano, mas promove um respeito idêntico daqueles seres viventes<sup>35</sup>.

Outro nome incontornável na análise filosófica do bem-estar animal é o de Tom Regan<sup>36</sup>, o qual vem reivindicar direitos para os animais. Para ele, todos os indivíduos “sujeitos-de-uma-vida”, seja qual for a sua espécie, têm os mesmos direitos básicos de serem tratados como um fim e não como um meio. É eticamente inaceitável matar, mutilar, torturar ou confinar o “sujeito-de-uma-vida”, mesmo que fazê-lo seja necessário para atingir um bem maior<sup>37</sup>.

A evolução da proteção do bem-estar animal, baseada principalmente em estudos de Jeremy Bentham (1754), fez surgir vários diplomas, internacionais e nacionais, de entre os quais se destaca a importantíssima DUDA<sup>38</sup>.

Preocupados com o bem-estar dos animais, no intuito de não os prejudicarem em detrimento do ser humano, vários países assinaram a DUDA, proclamada, em Paris, pela UNESCO em 1978, que no seu art.º 1.º estipula que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”<sup>39</sup>.

Esta Declaração foi alvo de algumas críticas, sendo desde logo apontada como radical<sup>40</sup>, uma vez que foram determinados inúmeros direitos que nunca os animais tiveram ao longo do tempo.

Apesar das críticas existentes, a mesma foi considerada, sem dúvida, um grande passo para a sensibilização da humanidade. Embora sem carácter vinculativo, traduz um código de ética universal, consagrando o Direito à vida e ao não sofrimento<sup>41</sup>.

---

<sup>34</sup> Cordeiro, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português - Parte Geral. Tomo II - Coisas*. Coimbra: Almedina, 2002, 2ª edição, p. 214.

<sup>35</sup> Ramos, José Luís Bonifácio, “O animal: coisa ou tertium genus?”, in *Revista O Direito*, Ano 141, V, Coimbra, 2009, p. 1089.

<sup>36</sup> Deve-se a este, a visão mais jusnaturalista relativamente aos direitos dos animais, centrada na ideia de que não há diferença substancial nenhuma entre espécies que justifique, só por ela, a redução do valor intrínseco dos animais e, com ela, a recusa de reconhecimento de um estatuto jurídico pleno. Araújo, Fernando, *A Hora dos Direitos dos Animais*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 283.

<sup>37</sup> Ramos, José Luís Bonifácio, “O animal: coisa ou tertium genus?”, in *Revista O Direito*, Ano 141, V, Coimbra, 2009, p. 1089.

<sup>38</sup> Júnior, José Cardoso de Araújo, “A extensão de alguns direitos fundamentais aos animais não-humanos”, *Revista Jurídica*, Ano 6 (2020), n.º 2, p. 651.

<sup>39</sup> <http://www.lpda.pt/declaracao-universal-dos-direitos-animal/>, consultado em 28-9-2022.

<sup>40</sup> Costa, António Pereira da, *Dos Animais (O Direito e os Direitos)*, Coimbra Editora, 1998, pág. 18.

<sup>41</sup> Pinho, Carmen Dolores Ribeiro da Silva, “Reflexão jurídico-filosófica do direito animal no nosso ordenamento jurídico”, *Revista Jurídica*, Ano 8 (2022), n.º 2, p. 246.

---

Pela primeira vez foi considerado que todo o animal possui direitos e um dos direitos ali consagrados foi o direito a coexistir com os animais, considerando também que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante.

Nomeadamente o art.º 10.º da DUDA, expressa narrativamente que, *nenhum animal deve ser usado para divertimento do humano*<sup>42</sup>. Mais consagra na al. b) do seu art.º 13º, *que as cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais*.

Importa salientar a existência do *Tribunal Internacional dos Direitos dos Animais*<sup>43</sup> que, em 24 de novembro de 2003, em Genebra, condenou Portugal, Espanha e França pela não eliminação das touradas<sup>44</sup> e o Parlamento Europeu foi condenado por contribuir, quer direta, quer indiretamente para a não abolição de tais práticas.

Há quase 200 anos que a União Europeia tenta combater o abuso aos animais. Percebe-se pela criação da lei Inglesa Anti crueldade, em 1822 na Grã-Bretanha, também chamada de Martin's Act<sup>45</sup>.

O Conselho da Europa também tem desenvolvido documentos normativos que visam proteger os animais<sup>46</sup>. No âmbito da União Europeia o corpus legislativo que visa a proteção jurídica do animal é bastante denso, destacando-se o Protocolo Anexo ao Tratado de Amsterdão Relativo ao Bem-Estar Animal<sup>47</sup>.

---

<sup>42</sup> A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. O legislador alude indiretamente aos famosos espetáculos circenses e à Tauromaquia, bem como aos jardins zoológicos. Leitão, Alexandra, “Os espetáculos e outras formas de exibição de animais”, *Direito (do) Animal*, 2016, p. 25.

<sup>43</sup> Este tribunal é um órgão das Nações Unidas dos Animais (United Animal Nations). Esta organização foi fundada em 1979 por Franz Weber, seguindo o modelo das Nações Unidas (ONU). Peireira, André Gonçalo Dias, “‘Tiro aos pombos’ – a jurisprudência criadora de Direito”, in *Estudos*, Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, cit., p. 542.

<sup>44</sup> O tribunal declarou culpados o ex-presidente da República e o ex-primeiro ministro José Manuel Durão Barroso por atentarem contra os direitos dos animais, ao revogar parcialmente, em 2002, a lei que travava a morte dos touros na arena – de ter abolido parcialmente a lei de 1928 que protegia os touros da morte e de ter, assim, feito regredir o país 80 anos na proteção animal. Com mais detalhe em <https://www.publico.pt/2008/06/24/jornal/tribunal-de-justica-para-os-direitos-dos-animais-exige-que-o-parlamento-europeu-promova-referendo-sobre-touradas-266232>

<sup>45</sup> Em homenagem ao defensor dos direitos dos animais domésticos Richard Martin. Medeiros, Carla de Abreu, *Direito dos animais, O valor da vida animal à luz do princípio da senciência*, Juruá Editorial, Porto, 2019, p. 56.

<sup>46</sup> Vide a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia (DR, I.a Série-A, n.º 86, de 13.04.1993).

<sup>47</sup> Pereira, André Gonçalo Dias, *O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na investigação Científica*, in *Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades*, Coimbra Editora, 2005, p. 152.

---

O referido Plano<sup>48</sup> de Ação fixa medidas que a Comissão do Parlamento Europeu e do Conselho deve cumprir para desenvolver e garantir a proteção do bem-estar dos animais na União Europeia e do resto do mundo<sup>49</sup>.

É ainda de salientar o art.º 13.º do TFUE,<sup>50</sup> introduzido pelo Tratado de Lisboa (2007)<sup>51</sup>, seguindo os antecedentes da Declaração 24, anexa ao Tratado de Maastricht (1992) e do Tratado de Amsterdão (1977), o qual reconheceu expressamente a sciência animal<sup>52</sup>, estabelecendo o bem-estar dos animais como um valor constitucional, conformador das Políticas da União e dos Estados-membros nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço<sup>53</sup>.

O exposto reconhecimento dos animais como “seres sensíveis” deixa evidente dois fundamentais aspetos da normativa: a sciência constitui o fundamento da tutela e o objetivo é evitar o sofrimento desnecessário<sup>54</sup>.

Também ao nível dos regimes jurídicos de diversos países europeus se faz sentir a questão da evolução da proteção legal dos animais, nomeadamente na Áustria, Alemanha e França.

A Áustria aprovou a *Lei Federal sobre o Estatuto Jurídico do Animal no Direito Civil*<sup>55</sup>, na qual estabeleceu que os animais não são coisas, tendo sido lei pioneira neste

---

<sup>48</sup> Mais detalhes em Carvalho, Catarina Paula Faria, O lugar dos animais no ordenamento jurídico português. Direito dos animais ou direito ao bem-estar animal?, Coimbra, 2010, p. 26, 27.

<sup>49</sup> Medeiros, Carla de Abreu, *Direito dos animais, O valor da vida animal à luz do princípio da sciência*, Juruá Editorial, Porto, 2019, p. 63.

<sup>50</sup> “Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.” Introduzido pelo Tratado de Lisboa, assinado em 13 de dezembro de 2007, que veio alterar o Protocolo n.º 13 do Tratado de Amsterdão, de 1997.

<sup>51</sup> Ver nesse sentido, Duarte, Maria Luísa, “Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?”, in *Direito (do) Animal*, Coimbra: Almedina, 2016, p. 15.

<sup>52</sup> Para mais detalhe, Moreira, Alexandra Reis, “Direito da União Europeia e proteção do bem-estar animal”, *Direito (do) Animal*, 2016, p. 42, 43.

<sup>53</sup> Gonçalves, Monique Mosca, “Bem-estar e produção animal do Direito Europeu: estágio atual e novas perspectivas”, *Revista in O Direito*, Jorge Miranda, Ano 150.º 2018 II, p. 408.

<sup>54</sup> *Ib idem*, p. 409.

<sup>55</sup> Áustria. *Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch*. Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch für die gesamten deutschen Erbländer der Oesterreichischen Monarchie. Disponível em: <https://bit.ly/1Za3Dkx>. Acesso em 28-9-22.

---

âmbito. Os animais são protegidos por leis especiais, embora as normas relativas às coisas lhes sejam aplicáveis quando outras disposições as não contrariem<sup>56</sup>.

Assim, no § 285 a) refere que “*Os animais não são coisas; estes são protegidos mediante leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes*”<sup>57</sup>.

Na Alemanha, com a publicação da *Gesetz zur Verbesserung der Rechtsstellung des Tieres im burgerlichen Recht*<sup>58</sup> de 20 de agosto de 1990, contempla no § 90 a), que os animais não são coisas e estão protegidos por leis especiais<sup>59</sup>, embora lhes sejam aplicáveis as normas relativas ao direito das coisas<sup>60</sup>. Embora o CC Alemão reconheça que os animais não são objetos sem sentimento, ainda deixa que sejam tutelados pelas normas aplicadas às coisas<sup>61</sup>.

J. L. Bonifácio Ramos reconhece que a alteração acima assinalada ao BGB alemão “não contém nenhum compromisso com a natureza e regime jurídico do animal, para além de determinar que não é uma coisa”<sup>62</sup>.

Desde 2002, o art.º 20.º- A da Constituição Alemã consagra, entre os deveres do Estado de proteção da natureza, a necessidade de proteção jurídica dos animais<sup>63</sup>.

No mesmo sentido, em França, o CC foi alterado em 28 de janeiro de 2015, pela lei 2015-177<sup>64</sup>. O CC também chamado *Code Napoléon*, ao adotar a emenda de Jean Glavany<sup>65</sup>,

---

<sup>56</sup> Pereira, André Dias, “‘Tiro aos pombos’ – a jurisprudência criadora de Direito”, in *Estudos*, Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 545.

<sup>57</sup> Silva, Sofia Dalila Vale Da, Dissertação do 2.º ciclo em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: O estatuto jurídico dos animais não-humanos, em especial no âmbito do Direito Civil, 2018, p. 47.

<sup>58</sup> “Lei para melhorar o estatuto jurídico dos animais no direito civil”, Alemanha, *Bürgerliches Gesetzbuch*. Disponível em: <https://bit.ly/2w2JndP>. Acesso em 28-9-2022.

<sup>59</sup> Nesse sentido, Neves, Helena Telino, “Personalidade jurídica e direitos para quais animais?” *Direito (do) Animal*, 2016, p. 265.

<sup>60</sup> Pereira, André Dias, “‘Tiro aos pombos’ – a jurisprudência criadora de Direito”, in *Estudos*, Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 545.

<sup>61</sup> Medeiros, Carla de Abreu, *Direito dos animais, O valor da vida animal à luz do princípio da senciência*, Juruá Editorial, Porto, 2019, p. 59.

<sup>62</sup> Ramos, José Luís Bonifácio, “O animal: coisa ou tertium genus?”, in *Revista O Direito*, Ano 141, V, Coimbra, 2009, p. 1096.

<sup>63</sup> Reis, Marisa Quaresma dos, “O papel da ciência na ascensão do Direito Animal e no reconhecimento de direitos aos animais – uma perspetiva comparatista”, *Direito (do) Animal*, 2016, p. 216.

<sup>64</sup> Loi n.º 2015-177 du 16 février 2015 relative à la modernisation et à la simplification du droit et des procédures dans le domaines de la justice et des affaires intérieures. Disponível em: <https://bit.ly/2Jo1d0j>. Acesso em 28-9-22.

<sup>65</sup> Jean Glavany (nascido em 14 de maio de 1949 em Sceaux, Hauts-de-Seine) é um político francês, membro do Partido Socialista (PS) e ex-ministro.



---

passou a prever no seu art.º 515-14, que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade”<sup>66</sup>, alterando-se assim, a qualificação dos animais.

Aqueles passam a ser mencionados no art.º 528.º do CC (relativo aos bens móveis) e no art.º 524º CC (relativo aos bens imóveis) como objeto, mas ao lado dos “corps qui peuvent se transporter”<sup>67</sup> e ao lado dos “objets que le propriétaire d’un fonds y a placés pour le service et l’exploitation de ce fonds”, distinguindo-se claramente os animais dos objetos<sup>68</sup>. Isto quer dizer que não são pessoas e submetem-se ao regime de bens<sup>69</sup>.

A Suíça, Estado conhecido por consagrar umas das mais avançadas legislações em matéria de proteção animal à escala mundial, coloca mesmo a questão no plano constitucional, podendo ler-se no art.º 80.º da Lei Fundamental da Federação Helvética a referência à especial proteção dos animais<sup>70</sup>.

## **2.2. O estatuto jurídico dos animais não-humanos ao longo da história do Direito Português – civil e constitucional**

Principiando por uma análise pela história do CC, no Código de Seabra de 1867<sup>71</sup>, os animais eram considerados como coisas móveis.

O art.º 369.º do CC estabelecia como coisa, tudo o que carece de personalidade, sendo passível de ser objeto de apropriação todas as coisas que não estão fora do comércio (art.º n.º 370.º) quer pela sua natureza ou disposição legal em contrário (art.º n.º 371.º)<sup>72</sup>.

Posteriormente, os animais vieram a ser reconhecidos como meras coisas móveis abrangidas pelo art.º 205.º do CC e as suas crias constituíam singelos frutos naturais, nos termos do estabelecido no art.º 212.º do mesmo encadeado normativo.

---

<sup>66</sup> Santos, Laura Mello dos, “Um olhar sobre a proteção animal no direito civil sob a perspectiva comparada”, *In Revista Jurídica*, [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_1283\\_1310.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_1283_1310.pdf), pág. 1295.

<sup>67</sup> Corpos que podem ser transportados e ao lado dos objetos que o proprietário de um bem tenha colocado para o serviço e funcionamento desse bem.

<sup>68</sup> Pereira, André Dias, “‘Tiro aos pombos’ – a jurisprudência criadora de Direito”, *in Estudos*, Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 547.

<sup>69</sup> Simão, José Fernando, “Direito dos animais: Natureza Jurídica. A Visão do Direito Civil”, *Revista jurídica*, Ano 3 (2017), p. 903.

<sup>70</sup> Reis, Marisa Quaresma dos, “O papel da ciência na ascensão do Direito Animal e no reconhecimento de direitos aos animais – uma perspetiva comparatista”, *Direito (do) Animal*, 2016, p. 216.

<sup>71</sup> Disponível em - <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Portugues-de-1867.pdf>

<sup>72</sup> Pinho, Carmen Dolores Ribeiro da Silva, Reflexão Jurídico - Filosófica do Direito Animal no nosso ordenamento jurídico, Curso de Pós-Graduação em Direito dos animais, Ano 8 (2022), n.º 2, p. 237.

---

A sua relevância era, assim, essencialmente económica, de propriedade e posse, típica de uma sociedade agrícola<sup>73</sup>. Assistíamos assim à salvaguarda dos direitos dos seus proprietários, à defesa dos seus interesses e, portanto, a uma visão absolutamente antropocêntrica e utilitarista do animal<sup>74</sup>.

A Lei n.º 92/95 de 12 de setembro - LPA, abordou pela primeira vez no nosso sistema jurídico de forma sistemática e consciente a temática do bem-estar animal, tendo aprovado um regime de proteção aos animais<sup>75</sup>. Houve uma intenção de condensar num só diploma legislativo a regulação normativa de uma disciplina que muito carecia desse tratamento<sup>76</sup>.

A referida Lei, tem sofrido diversas alterações ao longo dos anos, e atualmente, no seu art.º 1.º n.º 1, consagra que “são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais o ato consistente, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”.

Carmen Pinho coloca uma verdadeira questão: “não poderão ser consideradas como violência injustificada a existência de zoológicos onde os animais selvagens são privados de uma vida no seu habitat natural e a sua utilização em provas desportivas”<sup>77</sup>?

A nível Constitucional, destaca-se o art.º 66º n.º 1 da CRP (1976)<sup>78</sup>, que apesar de não fazer nenhuma menção expressa aos animais, refere que “todos têm o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”.

Pode-se considerar que na nossa CRP, de matriz antropocêntrica, o legislador não faz nenhuma referência expressa aos animais, estando a sua tutela constitucional presente no seu art.º 66º, de forma indireta, através da proteção do Ambiente que cabe ao Estado e aos cidadãos<sup>79</sup>.

---

<sup>73</sup> CEJ, Direito dos animais, Ação de formação, Março 2022, p. 15.

<sup>74</sup> Teixeira, Ana Silva, “O Novo Estatuto Jurídico-Civil dos Animais”, *Revista Jurídica*, Ano 5 (2019), n.º 2, p. 149.

<sup>75</sup> Pinho, Carmen Dolores Ribeiro da Silva, Reflexão Jurídico - Filosófica do Direito Animal no nosso ordenamento jurídico, Curso de Pós-Graduação em Direito dos animais, Ano 8 (2022), n.º 2, 223-255, p. 239.

<sup>76</sup> Sobre esta legislação de proteção dos animais ver mais em Gouveia, Jorge Bacelar, “A prática de tiro aos Pombos, A Nova Lei de Proteção dos Animais e a Constituição Portuguesa”, *Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente*, N.º 13, 2000, p. 246.

<sup>77</sup> Pinho, Carmen Dolores Ribeiro da Silva, Reflexão Jurídico - Filosófica do Direito Animal no nosso ordenamento jurídico, Curso de Pós-Graduação em Direito dos animais, Ano 8 (2022), n.º 2, 223-255, p. 239.

<sup>78</sup> Para mais detalhe em Gouveia, Jorge Bacelar, “A prática de tiro aos Pombos, A Nova Lei de Proteção dos Animais e a Constituição Portuguesa”, *Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente*, N.º 13, 2000, p. 245.

<sup>79</sup> Art.º no 66º n.º 2 da CRP de 1976. Pinho, Carmen Dolores Ribeiro da Silva, Reflexão Jurídico- Filosófica do Direito Animal no nosso ordenamento jurídico, Curso de Pós-Graduação em Direito dos animais, Ano 8 (2022), n.º 2, 223-255, p. 248.

---

No nosso ordenamento jurídico, antes da entrada da Lei 8/2017 de 3 março, os animais eram considerados coisas, nas suas três aceções: “não eram pessoas, eram objetos de relações jurídicas e eram considerados coisas corpóreas, ao lado, por exemplo, de um livro ou de uma caneta”<sup>80</sup>.

As coisas, para Carlos Pinto, devem ser pensadas como “os bens (ou os entes) de carácter estático, desprovidos de personalidade e não integradores do conteúdo necessário desta, suscetíveis de constituírem objeto de relações jurídicas”<sup>81</sup>.

Nos termos do art.º 202.º do CC, coisa é tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas.

Para André Dias Pereira, se comparássemos a nossa legislação com outros países, “o nosso ordenamento jurídico era ainda relativamente débil no que respeita à proteção jurídica dos animais e muitos civilistas entendiam que o animal era uma res”<sup>82</sup>.

### **2.3. As alterações introduzidas pela Lei 8/2017, de 3 de março**

A Lei n.º 8/2017, de 3 de março, introduziu alterações substanciais à proteção jurídica dos animais no CC. O legislador estabeleceu um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza, conforme o art.º 201º B do CC.

Mas a alteração feita pelo legislador não foi tão longe como, por exemplo, o CC Alemão que, no § 90 a proclama: “Os animais não são coisas”, como melhor acima detalhado<sup>83</sup>.

Na opinião de António Menezes Cordeiro, apesar da nova Lei ter trazido algumas alterações, “a mesma não altera substancialmente a disciplina tradicionalmente reservada, uma vez que os animais se mantêm a ser tratados como coisas, ou seja, os animais deixaram

---

<sup>80</sup> Cordeiro, António Menezes, “A natureza jurídica dos animais à Luz da Lei n.º 8/2017 de 3 de Março”, *Revista de Direito Civil*, Ano II (2017), n.º 2, p. 333.

<sup>81</sup> Pinto, Carlos A. Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 342.

<sup>82</sup> Pereira, André Dias, “‘Tiro aos pombos’ – a jurisprudência criadora de Direito”, *in Estudos*, Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 552.

<sup>83</sup> Mello, Alberto de Sá e, “Os animais no ordenamento jurídico Português”, *Doutrina*, Setembro 2017, p. 109.

---

de ser considerados coisas em sentido estrito, mas não o deixaram de o ser em sentido próprio e em sentido amplo”<sup>84</sup>.

No atual art.º 201.º D do CC<sup>85</sup> o legislador aplicou um regime subsidiário aos animais, indicando que “na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza”.

Pelas palavras de Carlos Castelo Branco, a atual redação do vigente CC revela uma certa “insuficiência ou imaturidade do novo Estatuto Jurídico dos Animais”<sup>86</sup>.

Analizando o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19.02.2015, referente aos animais de companhia, (proferido no processo n.º 1813/12.6TBPNF.P1) que, referia, cerca de dois anos antes da entrada em vigor da Lei n.º 8/2017 de 3 de março que: «*Constitui um dado civilizacional, adquirido nas sociedades europeias modernas, o respeito pelos direitos dos animais, a aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e protecção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, pelo que a relação do homem com os seus animais de companhia possui já hoje um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado, justificando que seja atendido como dano não patrimonial suscetível de tutela jurídica o desgosto sofrido com a morte de um animal de companhia*»<sup>87</sup>.

Na perspetiva de Pedro Pais de Vasconcelos, “os direitos dos animais nasceram como uma reação caritativa e benfazeja contra os maus-tratos sofridos pelos animais. Porém, sem pôr em causa o carácter axiologicamente positivo da proscrição do mau tratamento dos animais, a referência a direitos dos animais é nociva e criticável”<sup>88</sup>.

Para Sandra Passinhas o objetivo principal da Lei n.º 8/2017, e do novo estatuto, *não é essencialmente determinar as condições fácticas de vivência dos animais*, para além do que seja necessário para o nível mínimo da alimentação, hidratação e saúde, aplicáveis a todos os animais<sup>89</sup>.

---

<sup>84</sup> Cordeiro, António Menezes, “A natureza jurídica dos animais à Luz da Lei n.º 8/2017 de 3 de Março”, *Revista de Direito Civil*, Ano II (2017), n.º 2, p. 333.

<sup>85</sup> Barbosa, Mafalda Miranda /Matos, Filipe Albuquerque, *O novo estatuto jurídico dos animais*, 1ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 74.

<sup>86</sup> Branco, Carlos Castelo, “Algumas notas ao Estatuto Jurídico dos Animais”, in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, vol. 1, 2017, p. 91.

<sup>87</sup> CEJ, Direito dos animais, Ação de formação, Março 2022, p. 16.

<sup>88</sup> Vasconcelos, Pedro Pais, *Direito de Personalidade*, Almedina, 2017, p.7.

<sup>89</sup> Passinhas, Sandra, “O Novo Estatuto Jurídico dos Animais – A questão da colisão de direitos”, in *O Direito dos Animais [Em linha]*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, p. 74.

---

Pelos olhos de Alberto de Sá e Mello, afirmar que os animais são “seres vivos dotados de sensibilidade, não nega que sejam coisas e não invalida que, mesmo não sendo coisas e sim um *alterum*, possam ser *objeto* de direitos, produzindo uma mera declaração naturalista, pouco própria de um Código Civil, para além do seu valor simbólico”, que afirma o que já resulta da LPA — que os animais vivem, sentem e sofrem<sup>90</sup>.

Como questiona Mafalda Barbosa e Filipe de Matos, “será que o enquadramento jurídico dos animais na categoria das coisas se manifesta incompatível com a qualidade de seres vivos sensíveis”<sup>91</sup>?

Analisando o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21.11.2016 (Processo: 3091/15.6T8GDM.P1; Relator: Manuel Domingos Fernandes), já antes da redação dada pela Lei n.º 8/2017 de 3 de março, no âmbito dos animais de companhia, afirmou o Relator que: «*Os animais, não obstante considerados pelo nosso ordenamento jurídico como coisas (nos termos do art.º 202º, n.º1 do CC), fazem parte daquele tipo de propriedade a que tradicionalmente se chama propriedade pessoal, ou seja, propriedade de certos bens que estão ligados à auto-construção da personalidade, razão pela qual na sua actividade valorativa e coordenadora, o juiz tem de atender ao valor pessoalmente constitutivo que o animal possa ter para o seu dono*».

O Relator pronunciou-se em sintonia com a proclamação dos animais como «seres sensíveis», feita no art.º 13º do TFUE e acolhida na reforma de 2017, particularmente ao nível da redação do novo art.º 201º B do CC. É certo que, a focagem se fez na posição do dono. De qualquer forma, é insofismável a verbalização do afastamento ideológico do Tribunal face à inclusão normativa dos animais entre as coisas corpóreas<sup>92</sup>.

Na opinião de Carlos Marinho, “é manifesta a opção racional ou de mera sensibilidade por um estatuto jurídico diferenciado, ou seja, por solução simétrica com as vertidas nos códigos civis austríaco – art.º 285 do ABGB que entrou em vigor em 1 de julho de 1988 – alemão – art.º 90 do BGB, que entrou em vigor em 1 de setembro de 1990 ou francês – art.º 515-14, aplicável após 28 de janeiro de 2015 – no que tange ao afastamento dos animais do referido conceito privativo dos direitos reais”<sup>93</sup>.

---

<sup>90</sup> Mello, Alberto de Sá e, “Os animais no ordenamento jurídico Português”, Doutrina, Setembro 2017, p. 110.

<sup>91</sup> Barbosa, Mafalda Miranda /Matos, Filipe Albuquerque, *O novo estatuto jurídico dos animais*, 1ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 107.

<sup>92</sup> Marinho, Carlos M. G. de Melo, Os animais e a Jurisprudência dos tribunais, Palestra proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 19 de Abril de 2018, p. 6 e 7.

<sup>93</sup> *Ib idem*.

---

Luís Bonifácio defende que as alterações introduzidas fazem cessar a equiparação entre coisa e animal, mas a mesma não foi desempenhada na íntegra, “julgando contraditório que o direito das coisas continue a ser aplicável, ainda que a título subsidiário, ao estatuto jurídico animal”, pois o regime jurídico acaba por ser reconduzido, afinal, numa parte muito significativa, ao regime das coisas corpóreas<sup>94</sup>.

#### **2.4. A classificação jurídica dada aos animais não-humanos em Portugal: Objeto, sujeito de direito ou um *tertium genus*?**

O Direito dos animais, enquanto ramo autonomizável do Direito do Ambiente, compreende duas perspetivas: “a proteção do animal abstratamente entendida, enquanto parte de um ecossistema (na qual se inclui a proteção das espécies e a proteção dos animais individualmente considerados) e enquanto seres sencientes (capazes de sentir sofrimento e prazer)”<sup>95</sup>.

Para percebermos a classificação jurídica dada aos animais, é relevante analisarmos diversos conceitos jurídicos.

O conceito de personalidade jurídica é definido como a suscetibilidade para se ser titular de relações jurídicas, isto é, de direitos e obrigações. Esta é atribuída ao ser humano por via da necessidade, mas do leque dos sujeitos, estando excluídos os animais, que assim se vêm de modo liminar afastados da qualidade subjetiva. Assim, atribui-se personalidade jurídica às pessoas coletivas e por outro lado, tutelam-se os bens de personalidade humana dos nascituros<sup>96</sup>.

Para António Cordeiro, “se a coisa está desprovida de qualquer personalidade, não é viável cogitar-se a eventual acumulação de posições: uma coisa não pode ser, ao mesmo tempo, sujeito de direitos. Mas já é possível ser-se objeto e sujeito de direitos”<sup>97</sup>.

---

<sup>94</sup> Ramos, José Luís Bonifácio, “Problemática Animal: vulnerabilidades e desafios”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXII, 2021, n.º 1, Tomo 1, p. 556.

<sup>95</sup> Leitão, Alexandra, “Os espetáculos e outras formas de exibição de animais”, *Direito (do) Animal*, 2016, p. 16, apud SILVA, Sofia Dalila Vale Da, Dissertação do 2.º ciclo em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: O estatuto jurídico dos animais não-humanos, em especial no âmbito do Direito Civil, 2018, p. 86.

<sup>96</sup> Barbosa, Mafalda Miranda. “Breve reflexão acerca do problema do estatuto jurídico dos animais: perspectiva jus-civilista.” *Boletim da Faculdade de Direito*, 2013. Vol. LXXXIX, Tomo I, cit., p. 226 e 227.

<sup>97</sup> Cordeiro, António Menezes, Tratado, p. 224.

---

J. L. Bonifácio defende que “o animal deveria ser perspectivado como sujeito jurídico, na senda da doutrina que entendia o animal com uma dignidade semelhante à do ser humano”<sup>98</sup>.

Na linguagem jurídica, sujeito de direito significa pessoa, mas esta noção nem sempre coincide com a sua aceção comum, pois pode haver homens que não são pessoas (os escravos) e há pessoas que não são homens (as pessoas coletivas)<sup>99</sup>.

A DUDH, em 1978, levantou diversas dificuldades, nomeadamente pelo seu preâmbulo: “todo o animal possui direitos”. Desde logo diz-se que se aos animais não podem ser submetidos deveres, à semelhança do homem, também não é concebível atribuir-se-lhes direitos. Objeta-se ainda que, se os animais forem sujeitos de direito, não podem ao mesmo tempo ser objetos de direitos, pelo que devem ficar impedidos os negócios jurídicos a eles respeitantes<sup>100</sup>.

Na visão de Filipe Cabral a capacidade de sofrer é “não apenas condição necessária, mas suficiente, para se ser sujeito de consideração ético-jurídica”<sup>101</sup>.

O art.º 201.º B do CC e o art.º 201º D do CC tem sido alvo de inúmeras de críticas por diversos autores, persistindo dúvidas sobre o estatuto dos animais.

Para Mafalda Barbosa, “os animais deixaram de ser vistos como coisas, para passar a assumir um estatuto próprio correspondente a um *tertium genus* entre as pessoas e as coisas”<sup>102</sup>.

Concorda com o legislador nacional, ao considerar os animais objetos de relações jurídicas e atenta a noção de coisa, na sua opinião, em nada se perderia ter-se mantido qualificação como coisas<sup>103</sup>.

Alberto de Sá e Mello não crê que os animais sejam coisas, conforme o art.º 202 “*o que possa ser objeto de relações jurídicas*”, e afirma que, “a serem coisas, quanto à sua natureza jurídica (objeto de situações jurídicas), serão pelo menos coisas diferentes de certas

---

<sup>98</sup> *O Animal: Coisa ou Tertium Genus*, em Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Carvalho Fernandes II, UCE, 2011, págs. 221 e ss.

<sup>99</sup> Costa, António Pereira da, *Dos Animais (O Direito e os Direitos)*, Coimbra Editora, 1998, p. 17, 18.

<sup>100</sup> *Ib idem*.

<sup>101</sup> Cabral, Filipe, *Fundamentação dos direitos dos animais: a existencialidade jurídica*, Alfarroba, Novembro 2015, p. 71.

<sup>102</sup> Mafalda Miranda /Matos, Filipe Albuquerque, *O novo estatuto jurídico dos animais*, 1ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 44.

<sup>103</sup> Barbosa, Mafalda Miranda, “Da inexistência de Direitos dos animais à afirmação de deveres (apenas) indiretos em relação aos animais”, *Boletim da Faculdade de Direito*, VOL. XCIV Tomo I, Coimbra 2018, p. 703.

---

outras coisas: *os animais são coisas com vida, animadas precisamente, parecendo-lhe, pois, pobre defini-los como coisas dotadas de sensibilidade*”<sup>104</sup>.

No entender de Jorge Gouveia, o que importa é não confundir o conceito de coisas e obviamente não entender os animais como estando equiparados às pessoas na personalidade e capacidade jurídica<sup>105</sup>.

Para Luís Bonifácio, se os animais deixam de ser coisas, dada a sua condição de seres vivos, “isso não pretende significar uma plena equiparação com os seres humanos, logo pode-se concluir que o animal não pode ser coisa, mas não pode ser, de igual modo, pessoa. O animal não deve ser coisificado nem humanizado, pois qualquer das perspetivas não se afigura suscetível de prefigurar a verdadeira natureza do próprio animal”<sup>106</sup>.

Ana Ferreira e Eduardo Figueiredo, recusam a teoria que proclama o fim da equiparação entre o animal e a coisa, “ainda que em sentido amplo, reconhecendo a insuficiência da terceira via e admitem que a imprescindível subjetivização do animal o reposiciona como autêntico sujeito jurídico e verdadeiro titular de direitos”<sup>107</sup>.

Mafalda Barbosa afirma que, “as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2017 de 3 de março não só, não alteram o elenco de sujeitos da relação jurídica, como não acarretam uma modificação substancial da proteção que àqueles é dispensada<sup>108</sup>, tornando-se inviável pensar nos animais como seres sujeitos de direitos, o que não equivale, a admitir que não haja deveres das pessoas para com os animais”<sup>109</sup>.

---

<sup>104</sup> Mello, Alberto de Sá e, “Os animais no ordenamento jurídico Português”, Doutrina, Setembro 2017, p. 96.

<sup>105</sup> Gouveia, Jorge Bacelar, “A prática de tiro aos Pombos, A Nova Lei de Proteção dos Animais e a Constituição Portuguesa”, *Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente*, N.º 13, 2000, p. 242.

<sup>106</sup> Ramos, José Luís Bonifácio, “O animal: coisa ou tertium genus?”, in *Revista O Direito*, Ano 141, V, Coimbra, 2009, p. 1094.

<sup>107</sup> Ramos, José Luís Bonifácio, “Problemática Animal: vulnerabilidades e desafios”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXII, 2021, n.º 1, Tomo 1, p. 564.

<sup>108</sup> Barbosa, Mafalda Miranda, “O código Civil Português e os sujeitos da relação jurídica”, *Revista Brasileira de Direito Civil*, 2019, p. 115, 116.

<sup>109</sup> Percebendo que o homem é sujeito de direitos, não por qualquer característica ontológica, mas por uma exigência axiológica, que resulta do seu modo de ser, em tudo diferente do dos animais. Barbosa, Mafalda Miranda. “Breve reflexão acerca do problema do estatuto jurídico dos animais: perspectiva jus-civilista.” *Boletim da Faculdade de Direito*. Vol. LXXXIX, Tomo I, cit., p. 250.



---

Entende ainda que o único sujeito de direitos é o homem, entendido como sujeito pessoal (isto é, como sujeito ético)<sup>110</sup>, e portanto, simultaneamente livre<sup>111</sup> e responsável. “Aos animais falta o agir ético, finalista, a dimensão espiritual, a alma”<sup>112</sup>.

Na perspectiva de Mafalda Barbosa e de Filipe Matos, não lhes parece possível reivindicar a afirmação de uma dignidade animal com o argumento de que nos encontramos perante seres sensíveis, com uma capacidade de sofrer idêntica à dos humanos<sup>113</sup>.

Mais consideram pouco oportuna a alteração legislativa operada pela lei atrás mencionada, revelando-se mais adequado à satisfação das legítimas reivindicações dos defensores da causa animal, a adoção de medidas destinadas a garantir o bem-estar dos animais, sendo que essas medidas deveriam constar de diplomas de direito administrativo, assumindo-se a defesa dos animais como uma causa pública.

São da opinião que a impossibilidade dos animais serem responsabilizados é argumento válido para o avanço contra a concetualização de direitos dos animais, entendendo que os animais são seres irracionais, e não são, nunca, comparáveis aos seres humanos<sup>114</sup>.

Outro problema considerado na origem da menorização de direitos dos animais é a suscetibilidade da sua apropriação pelos humanos. Aquilo que é apropriável não se conceberia como titular de direitos<sup>115</sup>.

---

<sup>110</sup> Cfr., sobre o ponto, Neves, Castanheira, “Coordenadas de uma reflexão”, p. 32 e ss.

<sup>111</sup> Excluindo-se em relação a ele, contrariamente ao que sucede aos animais, uma ordem de necessidade. Barbosa, Mafalda Miranda /Matos, Filipe Albuquerque, *O novo estatuto jurídico dos animais*, 1ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 44.

<sup>112</sup> Conforme Anselmo Borges, “Homem: animal que fala”, JN, 26 de março de 2011, considerando que uma das notas que distinguem o homem dos restantes animais é a capacidade simbolizante, explicando que enquanto o animal vive dentro do esquema estímulo-resposta, no caso do homem, entre o estímulo e a resposta introduz-se o sistema simbólico, o que faz com que o homem não viva num universo físico, mas veja a realidade da linguagem, da cultura, da ciência, das crenças, indicando também que os animais resolvem os problemas dentro de uma lógica de sobrevivência, por lhes faltar a linguagem simbólica, que é o que dá acesso ao mundo abstrato, ao mundo da cultura, ao mundo religioso, ao mundo da moral, que abre o homem ao ser, à história, à transcendência, à diferença entre o bem e o mal. Barbosa, Mafalda Miranda, “Da inexistência de Direitos dos animais à afirmação de deveres (apenas) indiretos em relação aos animais”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. XCIV Tomo I, Coimbra 2018, p. 696.

<sup>113</sup> Reconhecendo que tais seres vivos sensíveis não têm autonomia decisória ou uma liberdade de determinação, nem agir ético, os quais constituem dimensões nucleares para a caracterização das relações jurídicas entretecidas no universo do Direito Privado. Barbosa, Mafalda Miranda /Matos, Filipe Albuquerque, *O novo estatuto jurídico dos animais*, 1ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 81.

<sup>114</sup> *Ib idem*, p. 81.

<sup>115</sup> Mello, Alberto de Sá e, “Os animais no ordenamento jurídico Português”, *Doutrina*, Setembro 2017, p.110.

---

Para Mafalda Barbosa, uma vez que os animais não podem ser responsabilizados, os mesmos não devem ser titulares de direitos subjetivos<sup>116</sup>.

Na opinião de Mafalda Barbosa e Filipe Matos, a solução dada no art.º 201.º D do CC, foi feita em termos tão genéricos, que apenas veio revelar que a distinção entre os animais e as coisas não se manifesta tão evidente para o próprio legislador<sup>117</sup>.

Mais afirmam a qualidade das coisas relativamente aos animais, uma vez que no atual art.º 1316.º do CC, refere o legislador que a ocupação é um título de aquisição de propriedade, e bem como no art.º 1302.º n.º 2 do CC, no qual evidencia igualmente a possibilidade dos animais constituírem objeto do direito de propriedade<sup>118</sup>.

Uma vez que as coisas constituem precisamente o objeto mediato característico dos direitos reais, no entendimento dos mesmos, a Lei 8/2017 de 3 de março não afasta os animais do universo das coisas, não havendo, pois, incompatibilidade entre o reconhecimento dos animais como coisas e o estatuto dos seres vivos sensíveis que esta lhes decidiu conferir<sup>119</sup>.

Alberto de Sá e Mello, questiona: “será que tal os desqualifica como titulares de posições jurídicas individuais?”<sup>120</sup>

Acrescenta Alberto de Sá e Mello, “que a condição não-humana dos animais não permite que se possa conceber uma vontade (do) animal que orientasse o exercício de direitos. Isto distingui-los-ia de outras pessoas meramente jurídicas (não-humanas), como as associações e as sociedades, que sempre formam a sua vontade através dos seus órgãos, logo os animais nunca poderiam *exercer* os direitos que lhes fossem reconhecidos”<sup>121</sup>.

Assim, Alberto de Sá e Mello não crê que “os animais sejam pessoas, não por opção ideológica, mas porque os não vê titulares de direitos, a par das pessoas físicas humanas e

---

<sup>116</sup> “Não só a dimensão de consciência (e para quem nela acredita, da alma) nos mostra o contrário, como a compreensão do papel dos animais no ecossistema em que nos integramos conduz ao reconhecimento do papel instrumental que aqueles têm para a humanidade, quer porque os homens necessitam matar os animais para sobreviver, quer porque, no seu habitat natural, os animais vivem em estado selvagem, imperando a lei do mais forte”. Barbosa, Mafalda Miranda. “Breve reflexão acerca do problema do estatuto jurídico dos animais: perspectiva jus-civilista.” *Boletim da Faculdade de Direito*. Vol. LXXXIX, Tomo I, cit., p. 229.

<sup>117</sup> Barbosa, Mafalda Miranda /Matos, Filipe Albuquerque, *O novo estatuto jurídico dos animais*, 1ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 106.

<sup>118</sup> *Ib idem*, p. 106, 108.

<sup>119</sup> *Ib idem*, p. 108.

<sup>120</sup> Mello, Alberto de Sá e, “Os animais no ordenamento jurídico Português”, *Doutrina*, Setembro 2017, p. 110 a 115.

<sup>121</sup> *Ib idem*.

---

das pessoas meramente jurídicas coletivas, como as associações e as sociedades”, não lhe fazendo sentido, pois, a sua caracterização como pessoas não humanas<sup>122</sup>.

Francione<sup>123</sup> considerava que a suscetibilidade de apropriação dos animais não contribuía para interromper eficazmente o ciclo da sua exploração. Sem dúvida que, ao caracterizar “o animal como uma propriedade é precisamente considerá-los unicamente como fins humanos e sem nenhum valor inerente frente à lei”<sup>124</sup>.

Apresenta ainda uma perspetiva mais radical, a de que todos os seres sencientes têm a mesma dignidade, o mesmo direito moral básico de não serem tratados como propriedade, a terem um máximo estatuto moral<sup>125</sup>.

Para Castanheira Neves, só o homem é um ser superior a si e ao mundo. É um ser que transcende e se transcende<sup>126</sup>.

Menezes Cordeiro defende que os animais são objetos de direitos<sup>127</sup>, uma vez que a aplicação subsidiária do regime das coisas não se limita aos art.º 202.º a 216.º do CC, aos animais, aplica-se igualmente, o Livro II e III do CC (os regimes jurídicos dos contratos civis – compra e venda, locação, comodato ou doação, aplicam-se por inteiro aos animais)<sup>128</sup>.

Na sua perspetiva é de esperar que, aos animais se venham a conceber regras adequadas, pois a sua “própria natureza das coisas diz-nos que o animal não é idêntico à planta ou ao mineral”<sup>129</sup>.

Pela nossa perspetiva os animais também podem ser apropriáveis, conforme o art.º 1302.º n.º 2 do CC, mas distintos das coisas corpóreas, móveis ou imóveis, tendo o legislador definido no mesmo artigo, mas autonomamente (considerando, na nossa perspetiva, que o legislador quis diferenciar os animais das simples coisas corpóreas, móveis ou imóveis), conforme o art.º 1302.º n.º 1 e 2 do CC.

---

<sup>122</sup> *Ib idem*, p. 96.

<sup>123</sup> Francione, Gary, *Introduction to animal rights: your child or the dog?*, 1999, pp. 843 e segs, apud Mello, Alberto de Sá e, “Os animais no ordenamento jurídico Português”, *Doutrina*, Setembro 2017, p. 111.

<sup>124</sup> Francione, Gary L., “Direito dos animais: Uma abordagem incrementadora”, *Revista Brasileira de Direito Animal*, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 14, n.º 01, Jan-Abr 2019, p. 118.

<sup>125</sup> Silva, Maria de Jesus Gonçalves Lopes da, “Animais de companhia. Ética e Direito”, *Ano 5 (2019)*, n.º 2, p. 602.

<sup>126</sup> A. Castanheira Neves, *Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito – ou as condições de emergência do direito como direito*, p. 837.

<sup>127</sup> Cordeiro, António Menezes, “A natureza jurídica dos animais à Luz da Lei n.º 8/2017 de 3 de Março”, *Revista de Direito Civil*, *Ano II (2017)*, n.º 2, p. 333.

<sup>128</sup> *Ib idem*, p. 334.

<sup>129</sup> Cordeiro, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português - Parte Geral. Tomo II - Coisas*. Coimbra: Almedina, 2002, 2ª edição, p. 211.

---

Somos da opinião que os animais são reconhecidos como seres sencientes e por isso merecem um respeito juridicamente protegido, distinto das coisas em geral, uma vez que não são coisas corpóreas, móveis ou imóveis, mas também não podendo ser considerados sujeitos de direito, como os humanos.

Relativamente à proteção animal, a nível constitucional, importa referir que a proteção jurídica dos animais ainda não está plasmada diretamente na CRP<sup>130</sup>, ao contrário das Constituições suíça e alemã.

Ana Ferreira e Eduardo Figueiredo, concluíram não existir, no seio do ordenamento jurídico português, “um verdadeiro estatuto jurídico-constitucional do animal, o qual é protegido pela nossa CRP apenas como “espécie”, mas não como “espécime””<sup>131</sup>.

Entendem ainda que, futuramente, seja introduzido, em sede de revisão constitucional, “um preceito semelhante ao art.º 20.º da Constituição alemã – o qual protege os animais contra “danos e sofrimentos evitáveis””<sup>132</sup>, pois só assim se dará efetiva consagração a novos valores culturais e civilizacionais<sup>133</sup>.

Teresa Violante recorda que “os direitos dos animais têm vindo a ganhar espaço e relevo enquanto valor constitucional”, pelo que é legítimo que essa proteção seja alargada aos animais utilizados nas touradas e até admite que, no futuro a própria existência das touradas possa ser contra a CRP<sup>134</sup>.

Acreditamos, em linha com Teresa Violante, que iremos “evoluir no sentido de uma inconstitucionalidade de manifestações culturais que promovam o sofrimento animal”<sup>135</sup>.

Em novembro de 2022, foram apresentados vários projetos de Revisão Constitucional, pelos partidos, nomeadamente nos do PAN – Pessoas-Animais-Natureza, do

---

<sup>130</sup> O Centro de Ética e Direitos dos Animais tem uma proposta de introdução da proteção dos animais na CRP. Segundo esta proposta: Art.º 73º (Proteção dos Animais) – 1. Os animais que sejam dotados de sensibilidade física e psíquica que lhes permita experienciar o sofrimento são seres intrinsecamente merecedores de respeito e de proteção por parte de todas as pessoas e do próprio Estado. 2. É dever do Estado Português promover e assegurar o respeito pelos animais que possuam as características indicadas no número anterior, tomando as necessárias medidas para os proteger e preservar de todo o sofrimento, aprisionamento ou morte não justificáveis. Pereira, André Dias, “O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica”, in *Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades*, Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2005, p. 158.

<sup>131</sup> Ferreira, Ana Elisabete, Figueiredo, Eduardo António da Silva, “O “Novo” estatuto jurídico dos animais não-humanos em Portugal”, *Revista Eletrónica da Faculdade de Direito de Franca*, 2020, p. 17.

<sup>132</sup> *Ib idem*, p 8.

<sup>133</sup> *Ib idem*, p. 1104.

<sup>134</sup> Basta de touradas, A constituição não impede a abolição das touradas em Portugal, publicado em 16-4-2022, <https://basta.pt/constituicao-nao-impede-abolicao-das-touradas/>, consultado em 23-11-2022.

<sup>135</sup> *Ib idem*.

---

Bloco de Esquerda, do Chega e também do PS – Partido Socialista, os quais incluem a proteção dos animais na CRP<sup>136</sup>.

Destaca-se, particularmente o Projeto de Revisão Constitucional n.º 8/XV/1.a, pelo partido PAN e o Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XV, pelo PS.

O PAN tem como objetivo que os animais não passem “a constar só dos deveres do Estado, ou seja, do artigo 9.º, mas também do artigo 66.º, para que não haja aqui qualquer tipo de suscetibilidade a que possa haver interpretações ou não da lei fundamental no que concerne à proteção animal”<sup>137</sup>.

O PS quer precisamente deixar sem margem para dúvidas que a CRP consagra e acolhe o bem-estar animal de forma expressa”<sup>138</sup>.

### 3. Capítulo II – O caso da Tauromaquia

#### 3.1. Enquadramento histórico a nível europeu

Presume-se que as touradas tenham surgido, na Península Ibérica como uma recreação da Idade Média (período longo, que se convencionou datar entre 476 – queda do Império Romano do Ocidente e 1453 – tomada de Constantinopla)<sup>139</sup>.

As lutas com touros não são um exclusivo da Península Ibérica. Elas ocorreram um pouco por toda a Europa medieval, mas a maioria dos países aboliu este tipo de combates sangrentos por volta dos séculos XVIII e XIX, com o surgimento do iluminismo, por se tratar de eventos cruéis e impróprios de nações civilizadas<sup>140</sup>.

---

<sup>136</sup> Direitos dos animais na Constituição: da polémica decisão do TC ao futuro da lei, publicado em 7-12-2022, em <https://sicnoticias.pt/pais/2022-12-07-Direitos-dos-animais-na-Constituicao-da-polemica-decisao-do-TC-ao-futuro-da-lei-ecb6872d>, consultado em 24-1-2023.

<sup>137</sup> PAN quer direitos dos animais na Constituição. E vai avançar com proposta, publicado em 11-11-2022, em <https://pit.nit.pt/familia/pan-quer-direitos-dos-animais-na-constituicao-e-vai-avancar-com-proposta>, consultado em 24-1-2023.

<sup>138</sup> PS disposto a mexer na Constituição e na lei para tornar bem-estar animal "claro para todos", publicado em 21-1-2023, <https://www.dn.pt/politica/ps-disposto-a-mexer-na-constituicao-e-na-lei-para-tornar-bem-estar-animal-claro-para-todos--15698658.html>, consultado em 24-1-2023.

<sup>139</sup> Ângelo, J.S. Faustino, *História Breve da Cultura Tauromáquica em Portugal*, MCMLXXXIII, p.33.

<sup>140</sup> Caetano, Sérgio, História das touradas em Portugal, publicado em 10-4-2013, <https://basta.pt/historia-das-touradas/2/>, consultado em 22-11-2022.

---

Atualmente as touradas são proibidas na maioria das nações europeias, com exceção de Portugal, Espanha e sul de França<sup>141</sup>.

O touro foi um elemento central em todas as civilizações antigas do Mediterrâneo. Nos seus mitos e crenças religiosas essas civilizações elegeram-no como símbolo de fertilidade, da força e do poder<sup>142</sup>.

Desde finais do séc. XVIII que as touradas tinham deixado de ser uma diversão exclusiva da nobreza, passando muitos populares a dedicarem-se ao toureio apeado e a cavalo<sup>143</sup>.

Mas o que é certo, é que as origens da relação do Homem com o touro perdem-se na história<sup>144</sup>.

### **3.2. Tauromaquia em Espanha e Sul de França**

Para além de Portugal, Espanha e a região do Sul e Sudoeste Francês distinguem-se dos seus parceiros europeus pela presença de festa de touros nas suas culturas e identidades<sup>145</sup>.

Os picadores e a morte do touro à frente dos espectadores são os elementos habitualmente utilizados para marcar a distância relativamente à tourada portuguesa<sup>146</sup>.

Em Portugal, desenvolveu-se o toureio a cavalo e a pega. Em Espanha, existem dois tipos de corrida, toureio de arte e toureiro de bandarilhas<sup>147</sup>, (o toureio a pé com a morte do touro)<sup>148</sup>.

---

<sup>141</sup> *Ib idem*.

<sup>142</sup> Franco, Alberto, José Júlio. *Vida e Tauromaquia*, p. 13.

<sup>143</sup> Pereira, José Machado, António Salema, *A impressão digital de um azambujense aficionado*, Município de Azambuja, 2018, p. 63.

<sup>144</sup> Touradas, publicado em <https://www.touradas.pt/tauromaquia/historia>, consultado em 23-11-2022.

<sup>145</sup> *Ib idem*, p. 395.

<sup>146</sup> Haro, Fernando Ampudia de, Para uma sociologia da tourada (ou como acabar de vez com a sabedoria convencional sobre a tauromaquia, por Capucha, Luís, Atas do Congresso internacional “*Homens e Toiros, Cultura e Desenvolvimento*”, 2021, p. 120.

<sup>147</sup> Lampreia, Eurico, *Forcados, Os últimos romances da Festa*, Vol. I, 1ª edição, Forcadolé – Arte, Cultura, Desporto e Música Lda, p. 75.

<sup>148</sup> Cunha, Manuel Peralta Godinho e, *Arenas, Centro Taurino do Alentejo*, p. 157.

---

Os touros são uma constante na história de Espanha, remontando a épocas mitológicas. As primeiras corridas de touros de que se possui documentos escritos correspondem às festas reais celebradas por Afonso II, no ano de 815<sup>149</sup>.

A paixão pelos touros foi tal que o povo, e, inclusivamente, a própria imprensa, deu mais importância a um acidente de um toureiro do que a um acontecimento político, mostrando até uma desobediência clara às proibições dos Pontífices que contrariavam as corridas de touros, tanto a nível do povo, como do clero sobre a assistência ao espetáculo<sup>150</sup>.

As touradas espanholas, iniciadas no séc. XII, reúnem milhares de pessoas todas as semanas e são conhecidas no mundo inteiro como um desporto que mostra a bravura e a coragem do homem, causando a morte de 30 mil touros todos os anos<sup>151</sup>.

As lutas entre cavaleiros e touros também foram muito contestadas em Espanha. Em 1724, o Rei Filipe V considerou estes divertimentos como “*bárbaros e cruéis*” e um péssimo exemplo para o povo, tendo proibido os nobres de as praticar<sup>152</sup>.

O mesmo aconteceu em 1806, quando Carlos IV proibiu as touradas. Foi nesta altura que começaram a surgir as touradas atuais, com a lide de touros de raça brava nas arenas, criados unicamente para este fim<sup>153</sup>.

Desde 2013, que as corridas de touros em Espanha foram declaradas património cultural, e conseqüentemente, protegidas por Lei (regulamento da Tauromaquia como património cultural – Lei n.º 18/2013 de 12 de novembro), onde na leitura do seu preâmbulo está escrito que:

“«la Tauromaquia forma parte del patrimonio histórico y cultural de todos los españoles», apelando para ello a la historia, al enraizamiento de la misma y a la tradición”<sup>154</sup>.

---

<sup>149</sup> Aja, Teresa, *A Festa de Touros, Um espetáculo cavalheiresco?*, Ministério da Educação, Fevereiro 1988, p. 4,5.

<sup>150</sup> O próprio Filipe II toma partido contra a Bula de Sixto V, numa carta na qual se lamenta que a dita bula contra os touros não surta efeitos, dizendo que “era a festa de touros um costume tão antigo que parecia estar no sangue dos espanhóis”. *Ib idem*, p. 4,5.

<sup>151</sup> Medeiros, Carla de Abreu, *Direito dos animais, O valor da vida animal à luz do princípio da senciência*, Juruá Editorial, Porto, 2019, p.60.

<sup>152</sup> Caetano, Sérgio, História das touradas em Portugal, publicado em 10-4-2013, <https://basta.pt/historia-das-touradas/2/>, consultado em 22-11-2022.

<sup>153</sup> *Ib idem*.

<sup>154</sup> Pellón, Eloy Gómez, “Los problemas del patrimonio inmaterial: uso y abuso de los animales em Espana, Universidade de Cantabria”, *Revista de Antropologia Iberoamericana*, Vol. 12, N.º 2, Maio-Agosto 2017, P. 155, 156.

---

Anteriormente, as corridas de touros gozavam de normas de proteção nas regiões de Navarra, Castilla e León, Castilla- La Mancha y Murcia. Estas regiões declararam que o touro é humilhado e torturado, antes da sua morte pública na praça de touros pelo toureiro<sup>155</sup>.

Nos últimos séculos mantém-se a tradição nessas regiões, mas apartir do séc. XVIII, proíbe-se a morte do touro na arena<sup>156</sup>.

Para os seus defensores, a morte do touro na praça é o prémio, de um touro que foi bem alimentado e tenha recebido todos os tipos de cuidados desde o seu nascimento<sup>157</sup>.

Apesar da sociedade espanhola viver um intenso processo de transição desde os anos 70 do séc. XX, a tradição segue e está muito presente na vida quotidiana, estando muitas vezes os animais presentes nas suas festas mais características<sup>158</sup>.

As celebrações festivas mostram o uso e o abuso frequente dos animais, para fins de entretenimento que incluem o mal trato dos animais<sup>159</sup>.

Apesar da Espanha ter declarado as touradas como Património Imaterial e Cultural, nas Ilhas Canárias as touradas foram proibidas em 1991, com a lei de Proteção dos Animais, e na Catalunha em 2012, com uma Iniciativa Legislativa Popular com mais de 180.000 cidadãos subscritores, tendo em vista os maus-tratos cometidos aos touros e, acima de tudo, o perigo para os toureiros, os quais muitas vezes sofrem acidentes graves<sup>160</sup>.

Chuay afirma que “*é um erro dizer que o touro ataca o toureiro. Ele não é por natureza um animal agressivo e apenas se defende quando se sente com medo*”<sup>161</sup>.

Quem permanece fiel à tradição entende a Tauromaquia espanhola como uma herança cultural que une as suas raízes no mundo mediterrâneo, recebida através de uma interminável sucessão de gerações<sup>162</sup>.

---

<sup>155</sup> Ib idem.

<sup>156</sup> Ib idem.

<sup>157</sup> Ib idem.

<sup>158</sup> Ib idem, p. 165-166.

<sup>159</sup> Ib idem, p. 165-166.

<sup>160</sup> Medeiros, Carla de Abreu, *Direito dos animais, O valor da vida animal à luz do princípio da senciência*, Juruá Editorial, Porto, 2019, p. 60.

<sup>161</sup> Ib idem.

<sup>162</sup> Pellón, Eloy Gómez, “Los problemas del patrimonio inmaterial: uso y abuso de los animales em Espana, Universidade de Cantabria”, *Revista de Antropologia Iberoamericana*, Vol. 12, N.º 2, Maio-Agosto 2017, P. 155, 156.



---

Também no Sul de França esta tradição e costume foi amplamente adotado no século XIX, quando as pessoas competiam pelo favor real através do combate com os touros. Hoje, é visto como um costume cultural que liga a população local à terra e ao poder dos touros<sup>163</sup>.

Existem dois tipos de touradas no Sul de França, ambas protegidas por Lei<sup>164</sup>.

O primeiro tipo de touradas é muito semelhante ao estilo espanhol, terminando com a morte do touro da arena e o segundo tipo de touradas é o Curso Camarguaise<sup>165</sup>.

O Curso Camarguaise envolve homens, chamados de roedores, tentando puxar fitas dos chifres do touro, na qual o touro não é morto, nem dentro, nem fora da arena. Os touros neste espetáculo são aposentados aos 14/15 anos, quando são deixados para pastar até morrerem. Os touros “estrelas” podem lutar cerca de meia dúzia de vezes por ano<sup>166</sup>.

O governo francês tentou proibir as touradas no passado, mas enfrentou tanta oposição local no sul do país que acabou por recuar e ainda hoje se mantêm<sup>167</sup>.

### 3.3. Enquadramento histórico em Portugal e as suas características

O embrião do touro de lide dos nossos dias surgiu na zona da África Equatorial, considerado um animal altamente prolífero e nómada. Duas das formas para o caçar que o homem primitivo utilizava, antes da descoberta da flecha, era o “despenhamento” ou o “alçapão”.

Entrados no neolítico, 1000 a.C. apareceram as primeiras ganadarias (criadores de gado e um local onde se captura os touros que apresentam maior ferocidade e agressividade), para os espetáculos apresentarem melhor qualidade<sup>168</sup>.

---

<sup>163</sup> Norman, Derrick, Uma temporada de touradas na Provença, Janeiro 2022, <https://pt.yourtripagent.com/8680-an-introduction-to-bullfighting-season-in-provence>, consultado em 2-12-2022.

<sup>164</sup> Ib idem.

<sup>165</sup> Ib idem.

<sup>166</sup> Ib idem.

<sup>167</sup> Ib idem.

<sup>168</sup> Eram separados dos outros e submetidos a tratamento especial, a fim de salvaguardar e apurar essas características. Álvares, Carlos Patrício, *À unha!... os forcados*, Chaves Ferreira – Publicações S.A., Cap. II, p.15.

---

Nesta época o aproveitamento lúdico ainda não existia<sup>169</sup>, havendo corridas de touros para marcar momentos importantes da sociedade portuguesa, como a celebração de casamentos e cerimónias religiosas<sup>170</sup>.

A primeira atividade taurina em Portugal data de 1258 e, desde então, ganhou expressão e está hoje enraizada na cultura lusitana<sup>171</sup>. Lisboa conta com a catedral mundial do toureio a cavalo, a Praça Monumental do Campo Pequeno<sup>172</sup>.

Em 1451, implantou-se a primeira praça de touros desmontável, junto ao Palácio Real, ao lado do Terreiro do Paço, em Lisboa<sup>173</sup>.

A realização de touradas nunca foi consensual na sociedade portuguesa, tendo sido muito inconstante ao longo dos anos, principalmente em momentos marcantes da evolução do nosso país<sup>174</sup>. Por inúmeras vezes foram proibidas no nosso país.

Desde o início, estes combates sangrentos foram contestados pela Igreja Católica<sup>175</sup>.

O Papa Pio V chegou a proibir a sua realização em 1567<sup>176</sup>, acabando com a realização de lutas com touros em Itália, numa altura em que estes combates ainda eram meros exercícios militares<sup>177</sup>.

Em Portugal e Espanha a Bula Papal foi ignorada e o seu conteúdo escondido ou mesmo adulterado<sup>178</sup>. Na sequência da Bula Papal de Pio V, as lutas com touros foram proibidas pelo Cardeal D. Henrique, no ano de 1578, mas somente até 1680 (momento em que Portugal ficou sob domínio espanhol que se prolongou até 1640)<sup>179</sup>.

---

<sup>169</sup> Ib idem, p. 9.

<sup>170</sup> Touradas, publicado em <https://www.touradas.pt/tauromaquia/historia>, consultado em 23-11-2022.

<sup>171</sup> Porto canal, Touradas em Portugal: Porque não existe a tradição no Norte do país como no Centro e Sul?, publicado em 21-07-2022, <https://portocanal.sapo.pt/noticia/305495>, consultado em 20-12-2022.

<sup>172</sup> Almeida, Francisco Brás de. Correr com os toiros, publicado em 13-8-2022, <https://observador.pt/opiniao/correr-com-os-toiros/>, consultado em 21-11-2022.

<sup>173</sup> Na Casa da Guarda, na Ilha Terceira (Açores), acontecia porém, que as enormes lâminas das alabardas estropiavam demasiado os touros. Chegavam mesmo a perecer esquarterados pelas terríveis lâminas, proporcionando uma visão chocante, bárbara e sanguinária. Álvares, Carlos Patrício, *À unha!... os forcados*, Chaves Ferreira – Publicações S.A., Cap. III, p.19, 20.

<sup>174</sup> As touradas em Portugal – Breve história de uma atividade polémica, publicado em 19-4-2017, <https://orouxinoldaresistencia.blogs.sapo.pt/as-touradas-em-portugal-breve-historia-2195761>, consultado em 13-12-2022.

<sup>175</sup> Caetano, Sérgio, História das touradas em Portugal, publicado em 10-4-2013, <https://basta.pt/historia-das-touradas/2/>, consultado em 22-11-2022.

<sup>176</sup> Barreto, Mascarenhas, *Corrida, Breve História da Tauromaquia em Portugal*, p. 196.

<sup>177</sup> Caetano, Sérgio, História das touradas em Portugal, publicado em 10-4-2013, <https://basta.pt/historia-das-touradas/2/>, consultado em 22-11-2022.

<sup>178</sup> Capucha, Luís, Camacho, Joana, *Tauromaquia, Património Cultural de Portugal*, Abril 2021, p. 47.

<sup>179</sup> Caetano, Sérgio, História das touradas em Portugal, publicado em 10-4-2013, <https://basta.pt/historia-das-touradas/2/>, consultado em 22-11-2022.

---

Em Portugal, as touradas foram novamente proibidas em 7 de julho de 1809, pelo Rei D. João VI, sendo apenas autorizadas mediante uma licença especial, com permissão do Rei<sup>180</sup>.

No reinado de D. Maria II, em 1836, devido à morte simultânea de dois forcados, as corridas de touros foram proibidas<sup>181</sup>, com o fundamento de serem “um divertimento bárbaro e impróprio das Nações civilizadas, que servia unicamente para habituar os homens ao crime e à ferocidade”<sup>182</sup>.

Um ano depois (revogado pela Lei de 20 de junho de 1837), por pressão pública, o Diário do Governo publicou no n.º 153, de 1 de julho de 1837<sup>183</sup>, o seguinte decreto: “*Art.º único – fica revogado o Decreto de 19 de setembro do ano passado e todas as leis que proibem as corridas dos touros, mas com algumas condições.*” Uma das condições foi a proibição da morte do touro na arena e a obrigatoriedade da embolação à portuguesa (os cartuchos de couro envolvendo os cornos)<sup>184</sup>.

A 1 de setembro de 1880, no reinado de D. Luís, por edital do Governo Civil de Lisboa, foram proibidas as pegas. A partir de 1885 e sem que até hoje o edital acima referido tenha sido revogado, as pegas passaram a ser toleradas<sup>185</sup>.

No entanto, a partir de 1919, as touradas foram novamente proibidas em Portugal com a entrada em vigor do Decreto n.º 5650 de 10 de maio, que punia toda a violência exercida sobre animais. Era a primeira lei de proteção animal aprovada em Portugal, seguindo o exemplo de outras nações europeias<sup>186</sup>.

Já depois do golpe de 28 de maio de 1926, que deu origem à Ditadura Militar, foi reforçada esta proibição<sup>187</sup> que referia taxativamente “*Em todo o território da República Portuguesa ficam absolutamente proibidas as touradas com touros de morte*”, por serem consideradas um “*divertimento bárbaro e impróprio das nações civilizadas que servia unicamente para habituar os homens ao crime e à ferocidade*”. Este Decreto,

---

<sup>180</sup> *Ib idem.*

<sup>181</sup> Cfr. decreto de 19 de Setembro de 1836.

<sup>182</sup> Araújo, Fernando, *A hora dos direitos dos animais*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 117.

<sup>183</sup> Touradas, publicado em <https://www.touradas.pt/tauromaquia/historia>, consultado em 23-11-2022.

<sup>184</sup> Araújo, Fernando, *A hora dos direitos dos animais*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 117.

<sup>185</sup> Álvares, Carlos Patrício, *À unha!... os forcados*, Chaves Ferreira – Publicações S.A., Cap. IV, p. 27.

<sup>186</sup> Comunicado: Abolição das touradas na Assembleia da República, publicado em 6-7-2018, <https://basta.pt/comunicado-abolicao-das-touradas-na-assembleia-da-republica>, consultado em 22-11-2022.

<sup>187</sup> Com a entrada em vigor do Decreto n.º 15:355, de 14 de Abril de 1928.

---

posteriormente, foi revogado, subsistindo somente a proibição (como ilícito penal) das touradas de morte, por força do disposto na Portaria n.º 2700, de 6 de abril de 1921<sup>188</sup>.

Na década de 50, foram eliminadas as restrições que tinham sido impostas às touradas e legalizou-se, pela primeira vez este espetáculo, com a aprovação do primeiro regulamento tauromáquico em 1953<sup>189</sup>.

Em 1991, foi aprovado o RET através do Decreto-Lei n.º 62/91 de 29 de novembro que classifica as touradas como “Cultura”<sup>190</sup>.

Em 2014, destaca-se a aprovação do DL n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, o qual o Governo aprova o aumento da classificação etária dos espetáculos tauromáquicos de “maiores de 6 anos” para “maiores de 12 anos”<sup>191</sup>.

Em setembro de 2019, depois de verificar que o Estado Português não tinha acautelado esta questão, o Comité dos Direitos da Criança da ONU<sup>192</sup> voltou a pronunciar-se considerando que *“O Comité recomenda que o Estado Parte (Portugal) estabeleça a idade mínima para participação e assistência em touradas e largadas de touros, inclusive em escolas de toureio, em 18 anos, sem exceção, e sensibilize os funcionários do Estado, a imprensa e a população em geral sobre efeitos negativos nas crianças, inclusive como espectadores, da violência associada às touradas e largadas”*<sup>193</sup>.

Em 14 de outubro de 2021, foi aprovado em Conselho de Ministros o aumento da classificação etária das touradas para “maiores de 16 anos”<sup>194</sup>.

---

<sup>188</sup> Caetano, Sérgio, História das touradas em Portugal, publicado em 10-4-2013, <https://basta.pt/historia-das-touradas/2/>, consultado em 22-11-2022.

<sup>189</sup> *Ib idem*.

<sup>190</sup> *Ib idem*.

<sup>191</sup> *Ib idem*.

<sup>192</sup> Fim à tauromaquia, por favor, <https://pan.com.pt/fim-a-tauromaquia-por-favor/>, consultado em 20-12-2022.

<sup>193</sup> Touradas só para maiores de 18 anos, diz a ONU, publicado em 14-10-2019, <https://www.publico.pt/2019/10/14/p3/cronica/touradas-so-maiores-18-anos-onu-1889831>, consultado em 20-12-2022.

<sup>194</sup> Caetano, Sérgio, História das touradas em Portugal, publicado em 10-4-2013, <https://basta.pt/historia-das-touradas/2/>, consultado em 22-11-2022.

---

### 3.4. Tauromaquia atual de Portugal

A corrida à portuguesa envolve, tradicionalmente, dois setores de atividade, designadamente o toureio equestre e os grupos dos forcados e os peões de brega, enquadrados na categoria dos cavaleiros tauromáquicos<sup>195</sup>.

É um espetáculo com grande tradição no nosso país, razão pela qual são consideradas “exceção cultural” pela legislação nacional, designadamente na alínea b) do n.º 3 do art.º 1º do LPA.

Pelo entendimento de Alexandra Leitão, “a necessidade de incluir essa norma excecional é demonstrativa de que a realização de touradas violaria a disposição constante do art.º 1º, n.º 1 da LPA”<sup>196</sup>.

Por António Menezes Cordeiro é entendido que a Tauromaquia está protegida pela ideia contemporânea de património cultural, sobrevivendo assim aos ataques que lhe são destinados<sup>197</sup>.

Nos seus preliminares, a atual corrida à portuguesa tem-se limitado a uma evolução em pequenos passos. Os touros chegam à praça em transportes apropriados e de bem melhor qualidade, mas as operações de reconhecimento, apartado, sorteio e embolação, obedecem àqueles rituais de que o público não vê, sujeitos a regras e costumes tradicionais, sob o controlo do diretor de corrida (que o é por delegação da IGAC – Inspeção Geral das Artes Culturais, uma vez que em Portugal a regulamentação do espetáculo tauromáquico cabe ao Ministério da Cultura)<sup>198</sup>.

Os espetáculos com animais estão subordinados a diversas autorizações administrativas. Em geral, das Câmaras Municipais, bem como pela Direção-Geral dos Espetáculos e município respetivo, nos termos do Decreto-lei n.º 306/91 de 17 de agosto.

O controlo do funcionamento dos recintos e do cumprimento do disposto no regulamento, cabe à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, de acordo com o art.º 4º n.º 1

---

<sup>195</sup> Lampreia, Eurico, *Forcados, Os últimos romances da Festa*, Vol. I, 1ª edição, Forcadolé – Arte, Cultura, Desporto e Música Lda, p. 76.

<sup>196</sup> Leitão, Alexandra, “Os espetáculos e outras formas de exibição de animais”, *Direito (do) Animal*, 2016, p. 37.

<sup>197</sup> Cordeiro, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português - Parte Geral. Tomo II - Coisas*. Coimbra: Almedina, 2002, 2ª edição, p. 222.

<sup>198</sup> Tauromaquias, um olhar diferente sobre a festa de toiros em Portugal, p. 31.

---

(exceto no que respeita aos aspetos relativos ao “bem-estar animal” cuja fiscalização cabe à DGAV, conforme o disposto no art.º 4º n.º 3 do regulamento) <sup>199</sup>.

No entendimento de Alexandra Leitão, nenhuma destas disposições permite afastar “a circunstância de que não existe, no plano axiológico e moral, justificação possível para a realização de um espetáculo que, obviamente, põe em causa a vida e a integridade física do animal, de uma forma bárbara, humilhante e impiedosa”<sup>200</sup>.

Um grande argumento na tourada é que a mesma é uma tradição, uma vez que o homem sente necessidade de defender o seu passado e a sua herança cultural.

Para Paulo Caetano, cavaleiro tauromáquico e ganadeiro português, a Tauromaquia vale a pena, como arte, a sua riqueza é inquestionável. Pela sua força, esta manifestação de sentimentos resiste ao tempo e tende a ser passada de geração em geração. “*Cada momento na arena é único e novo, não há toureiros sem amor aos touros, aos cavalos, ao campo e à arte*”<sup>201</sup>.

Outro argumento é de que enfrentar um touro é um ato de bravura. Ato de bravura seria se fosse praticado num contexto de legítima defesa e desde que não fosse possível evitar o confronto<sup>202</sup>.

Um terceiro argumento, é de que sem touradas deixarão de existir touros. Acreditamos que os touros bravos podem estar soltos<sup>203</sup> e manter-se em reservas<sup>204</sup>. Os touros não deixarão de existir com o fim da indústria tauromáquica, da mesma forma que outros animais não deixaram de existir com a proibição da sua caça, por exemplo<sup>205</sup>.

Por último, um outro argumento é o de que as touradas geram muitos postos de trabalho, vivendo muitas famílias economicamente dependente das mesmas<sup>206</sup>. A criação de

---

<sup>199</sup> Leitão, Alexandra, “Os espetáculos e outras formas de exibição de animais”, *Direito (do) Animal*, 2016, p. 38.

<sup>200</sup> *Ib idem*.

<sup>201</sup> Capucha, Luís, Camacho, Joana, *Tauromaquia, Património Cultural de Portugal*, Abril 2021, p. 74.

<sup>202</sup> Nunes, André B, *SIM! Os animais têm direitos*. Chiado Editora. 1ª edição, Agosto, 2015, p. 74.

<sup>203</sup> Na Europa existem mais de 1000 explorações ganaderas desta raça, que contam com um efetivo de 222.888 animais inscritos nos vários livros genealógicos. O facto de viverem em grandes espaços, autênticas reservas ecológicas, os touros convivem com espécies em vias de extinção, como o lince, a águia imperial, a cegonha preta, protegendo-as, sendo considerada uma aliada da defesa de uma sempre desejada biodiversidade. Capucha, Luís, Camacho, Joana, *Tauromaquia, Património Cultural de Portugal*, Abril 2021, p. 31, 32.

<sup>204</sup> Ética animal, <https://www.animal-ethics.org/touradas-outros-espetaculos-touros/#sdendnote1sym>, consultado em 19-12-2022.

<sup>205</sup> Nunes, André B, *SIM! Os animais têm direitos*. Chiado Editora. 1ª edição, Agosto, 2015, p. 72.

<sup>206</sup> *Ib idem*, p. 74.

---

touros não é a atividade principal dos ganadeiros, não conseguindo sobreviver se dependessem apenas das touradas<sup>207</sup>.

Por cada novo espetáculo tauromáquico que se realiza, um ou mais touros e cavalos são explorados e violentados, cifrando-se o custo da tradição em lesões físicas e psicológicas, privação de liberdade e, em alguns casos de touros, morte<sup>208</sup>.

### 3.5. O caso Barrancos – a exceção

A vila de Barrancos (vila portuguesa, pertencente ao distrito de Beja) é um caso especial da Tauromaquia portuguesa. Os festejos tauromáquicos na vila de Barrancos realizam-se no mês de agosto. Estes festejos não são à portuguesa nem à espanhola, mas é sem dúvida, uma festa taurina com mais afinidade a Espanha do que a Portugal, porque as lides são a pé e não a cavalo, não havendo pegas<sup>209</sup>.

É a exceção destes espetáculos, uma vez que é o único local em que existem touros de morte, após a lide em Praça<sup>210</sup>. Durante séculos houve um deferimento tácito por parte do poder do Estado, mesmo que contrariando as leis portuguesas vigentes.

Com a finalidade de proteger as festas anuais, a Câmara Municipal de Barrancos em reunião ordinária realizada em 28 março de 2002 deliberou por unanimidade, declarar a Tauromaquia como Património Cultural Imaterial Municipal, com vista à sua salvaguarda, impulsionando a economia e a coesão social da terra Barranquenha<sup>211</sup>.

Legalmente, a Tauromaquia em Barrancos permite efetivamente corridas de touros com touros de morte, enquadrando-se na exceção legalmente prevista no nosso País.

A regra em Portugal é a realização de corridas de touros, denominadas à Portuguesa, integrando Cavaleiros, Grupo de forcados e no final da atuação, a consumação da pega, as

---

<sup>207</sup> O fim das touradas, em alguns casos, permitiu reconverter as praças em recintos multiusos, abertos durante todo o ano, sem perder qualquer emprego e criando dezenas de novos postos de trabalho. Basta de touradas, 10 principais argumentos a favor das touradas, <https://basta.pt/10-principais-argumentos-a-favor-das-touradas#tradicao>, publicado em 22-7-2022.

<sup>208</sup> Capucha, Luís, Camacho, Joana, *Tauromaquia, Património Cultural de Portugal*, Abril 2021, p. 70, 71.

<sup>209</sup> Cunha, Manuel Peralta Godinho e, *Brinde: memórias taurinas*, ano 2020, p. 201.

<sup>210</sup> Capucha, Luís, Camacho, Joana, *Tauromaquia, Património Cultural de Portugal*, Abril 2021, p. 329 a 337.

<sup>211</sup> *Ib idem*, p. 338, 339.

---

reses são recolhidas por campinos e cabrestos (animais de raça bovina mansa, adestrados para manuseamento de gado bravo), sendo proibida a morte dos touros na arena<sup>212</sup>.

A exceção da vila de Barrancos está prevista na Lei n.º 19/2002 de 31 de julho (além da morte do touro na arena, este diploma também permite expressamente a “sorte de varas” ou picadores, outra prática absolutamente cruel)<sup>213</sup>, que operou as primeiras alterações à Lei n.º 12-B/2000 de 8 de julho (proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses nele lidadas e revoga o Decreto n.º 15.355, de 14 de abril de 1928).

A Lei não surgiu exclusivamente para regular a Tauromaquia barranquenha, mas surgiu também por necessidade de a regular, como entendimento a uma tradição local que se tinha mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor da lei, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize<sup>214</sup>.

Assim é permitida esta exceção pela lei que a proíbe, desde que revistam o caráter excecional, o preenchimento de requisitos para esse efeito, no âmbito de um direito fundamental, genérico, que é o direito à cultura, este consagrado na CRP, nomeadamente no art.º 73º n.º 3 e 78º n.º 1<sup>215</sup>.

Desde 1997 há registos de tentativas de associações de defesa dos animais pugnando para que a lei se cumpra. Tanto a Sociedade Protetora dos Animais<sup>216</sup> como a ANIMAL<sup>217</sup> intentaram providências cautelares não especificadas, que foram deferidas, para impedir a realização das touradas de morte em Barrancos, sem nunca terem sido cumpridas.

Importa referir o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 01.03.2001 (Processo: n.º 0031555; Relator: Moreira Alves) reconheceu legitimidade e interesse em agir à «*Associação Nortenha de Intervenção no Mundo Animal*» para requerer contra incertos, uma providência cautelar em que pede que se abstenham de realizar as corridas com "touros de morte" previstas para certos dias, ou qualquer outra data de 1999, nas festas de

---

<sup>212</sup> Ib idem, p. 338, 339. A este respeito e conforme resulta do questionário efetuado – anexo 9 – figura 10 (questão IX), a maioria (76.89 %) dos participantes são contra a morte do touro de lide (dentro e fora da arena) após os espetáculos tauromáquicos.

<sup>213</sup> Leitão, Alexandra, “Os espetáculos e outras formas de exibição de animais”, *Direito (do) Animal*, 2016, p. 39.

<sup>214</sup> Ib idem.

<sup>215</sup> Capucha, Luís, Camacho, Joana, *Tauromaquia, Património Cultural de Portugal*, Abril 2021, p. 341, 343.

<sup>216</sup> Referido no acórdão do TRL de 2-10-98; processo n.º 0058221; relator: Eduardo Baptista.

<sup>217</sup> Realizaram-se em Agosto de 1999.



---

*Barrancos e que se abstenham de esquartejar os touros mortos e vender a sua carne para consumo*». Mais admitiu, nesse contexto, a imposição de sanção pecuniária compulsória a incertos, sempre com vista à proteção dos animais referenciados na ação<sup>218</sup>.

Noutra perspetiva, mas ainda nesta sede temática o Acórdão do STJ de 11.10.2005 (Processo: n.º 05B1629; Relator: Lucas Coelho) a título da morte de touros em Barrancos, esclareceu o Relator que: *«os sofrimentos morais que as dores e violências infligidas aos animais e os espetáculos de Barrancos causaram aos associados da Sociedade Protetora, atingindo-os na sua sensibilidade, honra e dignidade, não podem, pese a merecida deferência, ser aqui levados em conta na atribuição de uma indemnização ao ente jurídico deles diferenciado que é a própria Sociedade*». Este aresto jurisprudencial, ainda que concretizando a devida distinção entre a sociedade protetora de animais e os seus associados, não deixou de dar importância ao reconhecimento do direito ao ressarcimento por danos morais produzidos a título individual àqueles que assistam ou tenham conhecimento de maus-tratos infligidos a animais<sup>219</sup>.

### **3.6. O Touro de Lide e o cavalo – o animal e o seu sofrimento**

Para os amantes da Tauromaquia a raça brava tem características especiais que a distingue dos outros bovinos, os quais gostam de viver em manada, sendo, portanto, um animal gregário<sup>220</sup>.

Para Joaquim Grave, o touro de raça brava é como que uma quarta categoria de animal, porque não encaixa em nenhuma das outras; “o toiro bravo não é nem uma coisa, nem uma pessoa, nem um animal doméstico, nem um animal selvagem, é um ser essencialmente bravo”<sup>221</sup>.

Luís Capucha é da opinião que o touro de lide é um animal que responde de forma motora, tratando-se “de um produto manobrado geneticamente, nado e criado para um determinado fim – enfrentamento com o homem, através de movimentos artísticos que

---

<sup>218</sup> Marinho, Carlos M. G. de Melo, Os animais e a Jurisprudência dos tribunais, Palestra proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 19 de Abril de 2018, p. 5 e 6.

<sup>219</sup> *Ib idem*.

<sup>220</sup> Cunha, Manuel Peralta Godinho e, *Arenas, Centro Taurino do Alentejo*, p. 129.

<sup>221</sup> Grave, Joaquim, *Touradas, que filosofia?*, publicado em 20-11-2020, <https://observador.pt/opiniao/touradas-que-filosofia/>, consultado em 6-11-2022.

---

fundamentam o toureio”<sup>222</sup>.

A ciência comprova que todos os mamíferos possuem capacidade de sentir dor e sofrimento<sup>223</sup>. O simples facto de retirar um animal do seu meio natural constitui um fator de stresse de etiologia multifatorial<sup>224</sup>.

Importa mencionar um artigo científico, reconhecido e referenciado, sobre as reações físicas e psicológicas que ocorrem no touro, antes, durante e no final da tourada<sup>225</sup>.

No referido artigo científico há informações suficientes que nos permitem concluir que os touros reagem negativamente e têm muito stresse nos espetáculos tauromáquicos, devido à intensidade e duração do exercício realizado, juntamente com lesões musculares, mudanças fisiológicas e altas concentrações de enzimas. Além disso, o final da tourada causa um processo de morte lenta para um animal que é senciente e consciente<sup>226</sup>.

Os touros são transportados para a arena em caixas apertadas que são dispostas lado-a-lado num camião<sup>227</sup>. A viagem é apenas o começo muito stressante (o transporte é responsável tanto por stresse físico (longas distâncias, cansando os animais, submetendo-os a temperaturas não adequadas e expondo-os ao risco de traumatismos), como por stresse psicológico (na manipulação, contenção e condução dos animais), provocando um stresse emocional que se traduz pela libertação de adrenalina<sup>228</sup>.

Muitas vezes, os touros são presos pelos chifres ao teto do camião e podem ser impedidos de se mexerem ou até mesmo de se coçarem se precisarem.<sup>229</sup> Os animais chegam

---

<sup>222</sup> Capucha, Luís, Camacho, Joana, *Tauromaquia, Património Cultural de Portugal*, Abril 2021, p. 21.

<sup>223</sup> Marc Bekoff. *The emotional Lives of animals*. Califórnia, USA: New world library. 2007 apud Pereira, Alexandra, médica veterinária, *Do sofrimento dos touros nas touradas*, publicado em 22-4-2014, <https://basta.pt/do-sofrimento-dos-touros-nas-touradas/>, consultado em 21-11-2022.

<sup>224</sup> Donald Broom e Carla Molento. *Animal Welfare: concepts and related issues-Review*. *Archives of Veterinary Science* vol.9, n.º 2, 2004 apud Pereira, Alexandra, médica veterinária, *Do sofrimento dos touros nas touradas*, publicado em 22-4-2014, <https://basta.pt/do-sofrimento-dos-touros-nas-touradas/>, consultado em 21-11-2022.

<sup>225</sup> Vamos falar sobre touradas. Publicado em 19-2-2022. <https://www.juonline.pt/opiniao/artigo/42638/vamos-falar-sobre-touradas.aspx>, consultado em 22-11-2022.

<sup>226</sup> Mota-Rojas, Daniel, “Quality of death in fighting bulls during bullfights: neurobiology and physiological responses” <https://www.mdpi.com/2076-2615/11/10/2820> - artigo científico sobre os touros e as suas reações durante os espetáculos tauromáquicos.

<sup>227</sup> Ética animal, <https://www.animal-ethics.org/touradas-outros-espectaculos-touros/#sdendnote1sym>, consultado em 19-12-2022.

<sup>228</sup> Pereira, Alexandra, médica veterinária, *Do sofrimento dos touros nas touradas*, publicado em 22-4-2014, <https://basta.pt/do-sofrimento-dos-touros-nas-touradas/>, consultado em 21-11-2022.

<sup>229</sup> Ética animal, <https://www.animal-ethics.org/touradas-outros-espectaculos-touros/#sdendnote1sym>, consultado em 19-12-2022.

---

pelo menos vinte e quatro horas antes do evento começar e são imediatamente encarcerados até serem forçados a entrar na arena para o espetáculo<sup>230</sup>.

A lide, por sua vez, constitui para o touro uma situação nova, envolvendo estímulos visuais, auditivos dolorosos e outros associados ao exercício a que o animal é submetido<sup>231</sup>.

As arenas são em formato de círculo para que o touro não possa encontrar um canto que lhe permita proteger-se dos ataques e para que, depois de algumas voltas, o animal não consiga identificar e voltar ao local por onde entrou<sup>232</sup>. Alguns animais reagem ativamente atacando a fonte da agressão, enquanto outros reagem fugindo desta<sup>233</sup>, a chamada “fuga ou luta” (expressão que caracteriza o animal que está a ser agredido)<sup>234</sup>.

Relativamente aos cavalos, o RET não faz qualquer referência aos mesmos, apesar de estes animais serem um dos principais intervenientes no espetáculo em Portugal<sup>235</sup>.

O cavalo, dominado pelo cavaleiro tauromáquico é das principais vítimas das touradas pela forma como são tratados<sup>236</sup>, pelos instrumentos utilizados na sua condução, pela falta de controlo veterinário<sup>237</sup> e pelo stresse gerado antes, durante e depois dos espetáculos<sup>238</sup>.

Na opinião de Vasco Reis, é de maior ignorância afirmar-se que algum animal em

---

<sup>230</sup> *Ib idem*.

<sup>231</sup> Pereira, Alexandra, médica veterinária, Do sofrimento dos touros nas touradas, publicado em 22-4-2014, <https://basta.pt/do-sofrimento-dos-touros-nas-touradas/>, consultado em 21-11-2022.

<sup>232</sup> *Ib idem*.

<sup>233</sup> Conforme o questionário efetuado, com o total de 678 participantes – anexo 9 – figura 5 (questão IV), 90.56 % dos participantes consideram que os touros de lide sofrem desde o transporte até ao fim do espetáculo.

<sup>234</sup> Casamitjana, Jordi, El sufrimiento de los toros en espectáculos taurinos; la perspectiva de un etólogo. CAS International. 2008, consultado em 19-12-2022.

<sup>235</sup> Reis, Vasco «A tourada vista por um médico veterinário com experiência em espetáculos tauromáquicos», <https://arcodealmedina.blogs.sapo.pt/a-tourada-vista-por-um-medico-814909> publicado em 6 de julho de 2018.

<sup>236</sup> Não estão previstas quaisquer medidas de bem-estar, nem regras para o alojamento, transporte ou assistência veterinária e, bem como, não está prevista a assistência veterinária aos cavalos em caso de acidente. Basta de Touradas, Plataforma para a abolição das touradas em Portugal, publicado em 15-7-2019, <https://basta.pt/sofrimento-dos-cavalos-nas-touradas/>, consultado em 22-11-2022.

<sup>237</sup> Em Abril de 2016, durante uma conferência realizada na praça de touros do Campo Pequeno, os cavaleiros tauromáquicos, João Salgueiro e Duarte Pinto, assumiram a existência de doping nos cavalos de toureio, bem como o uso de instrumentos cruéis como as duplas gamarras, embocaduras, etc. Duarte Pinto disse, convictamente, que “*se existisse um controlo antidoping, mais de 75 por cento dos cavalos não seriam autorizados a atuar*”. *Ib idem*.

<sup>238</sup> Sublinhamos, quanto a este ponto e a título de análise final, de acordo com o questionário efetuado - anexo 9 – figura 6 (questão V), resultou que 88.50 % dos participantes não concordam que os cavalos continuem a participar nos espetáculos tauromáquicos, tendo considerado a maioria (81.42 %) que os mesmos sofrem desde o transporte até ao fim do espetáculo (conforme figura 7 – questão VI).

---

qualquer situação possa não sentir medo e dor, se for ameaçado ou ferido<sup>239</sup>.

### 3.7. A problemática jurídica – visão sobre Direito ou Cultura?

Os movimentos anti tauromáquicos são contemporâneos, das primeiras grandes manifestações tauromáquicas formais.

Para estes, desde o séc. XIX que as corridas de touros são a expressão de uma conduta bárbara do homem, refletindo o seu lado violento e insensível para com os outros seres<sup>240</sup>.

Fernando Araújo interrogou, “Devem eles sofrer?”, dirigindo a mesmo àqueles que sustentam a legitimidade cultural do espetáculo do sofrimento dos animais, a tradição tauromáquica - forma de exploração dos animais “para divertimento do homem”<sup>241</sup>.

Ainda Marco Túlio Cícero questionava “*Que prazer pode um homem civilizado retirar do espetáculo de um fraco ser humano a ser dilacerado por animal poderoso, ou de um esplêndido animal a ser trespassado por uma lança?*”<sup>242</sup>.

A Lei n.º 92/95 de 12 de setembro, designada LPA, abordou pela primeira vez no nosso sistema jurídico de forma sistemática e consciente a temática do bem-estar animal<sup>243</sup>, tendo aprovado um regime de proteção aos animais.

O art.º 1º n.º 1 da LPA, consagra que “*são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais o ato consistente, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal*”, colocando-se uma verdadeira questão: não poderão ser consideradas como violência injustificada a sua utilização em provas desportivas e atividades lúdicas<sup>244</sup>?

Entendemos que é defensável que as atividades lúdicas com os animais são de facto uma violência injustificada, contra seres sencientes por motivo fútil<sup>245</sup>, sendo que, enquanto

---

<sup>239</sup> Reis, Vasco «A tourada vista por um médico veterinário com experiência em espetáculos tauromáquicos», <https://arcodealmedina.blogs.sapo.pt/a-tourada-vista-por-um-medico-814909> publicado em 6 de julho de 2018.

<sup>240</sup> Capucha, Luís, Camacho, Joana, *Tauromaquia, Património Cultural de Portugal*, Abril 2021, p. 371, 373.

<sup>241</sup> Araújo, Fernando, *A hora dos direitos dos animais*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 116.

<sup>242</sup> Ainda sobre as touradas: o problema da compaixão seletiva, publicado em 12-1-2013, <https://arcodealmedina.blogs.sapo.pt/215217.html>, consultado em 20-11-2022.

<sup>243</sup> Pinho, Carmen Dolores Ribeiro da Silva, Reflexão Jurídico- Filosófica do Direito Animal no nosso ordenamento jurídico, Curso de Pós-Graduação em Direito dos animais, Ano 8 (2022), n.º 2, 223-255, p. 251-252.

<sup>244</sup> *Ib idem*.

<sup>245</sup> *Ib idem*, p. 239.

---

atividade bárbara e cruel, que o é, dificilmente se pode continuar a considerar como património cultural, como defendido por alguns.

Nomeadamente estes espetáculos violam o direito à vida, à liberdade e ao bem-estar físico e emocional dos animais sem razão que justifique, não estando aqui em causa a sobrevivência humana nem nenhuma necessidade imperiosa<sup>246</sup>.

Para Carmen Dolores parece claro que não terá sido objetivo do legislador enquadrar estas situações no diploma, visto que no art.º 3º n.º 2 da LPA, se autoriza expressamente as touradas<sup>247</sup> (o alegado Direito à cultura)<sup>248</sup>.

Pela perspetiva de Alberto de Sá e Mello, não se encontra na chamada LPA nenhuma norma que estatua que é proibido matar animais, afirmando que a LPA apenas proíbe, genericamente o “sofrimento cruel e prolongado”, mas admite, não obstante, “o que chama “tours de morte”, sem que assegure que tal morte deve ser instantânea e indolor, sem sofrimento prévio”<sup>249</sup>.

A DUDA não proíbe terminantemente a morte, consagrando unicamente que “*todos os animais nascem iguais perante a vida*” no seu art.º 1.º. E no seu art.º 3.º n.º 2, pelo contrário, prevê a “necessidade” da morte de um animal, indicando que: “[a morte] deve ser instantânea, sem dor ou angústia”<sup>250</sup>.

Estabelece ainda que, “quando um animal for criado para servir de alimentação, deve ser abatido sem que tenha ansiedade ou dor” (art.º 9.º). Consagra, no que poderia ser decisivo, que “*o ato que leva à morte de um animal é biocídio, um crime contra a vida*”, mas se for praticado “*sem necessidade*”<sup>251</sup>.

Helena Telino Neves entende que “os humanos não podem causar sofrimento — quer preceda ou não a morte, a animais que exteriorizem esse sofrimento”, sendo importante preservar a vida e a integridade física de cada animal individualmente considerado, independentemente da sua espécie. Mais indica que a regra é a de que “é aceitável, no ordenamento jurídico português, matar, com ou sem sofrimento, animais que coletivamente se tolere matar ou fazer sofrer, sejam ou não perigosos para os humanos”<sup>252</sup>.

---

<sup>246</sup> *Ib idem*.

<sup>247</sup> *Ib idem*.

<sup>248</sup> Teixeira, Ana Silva, “O Novo Estatuto Jurídico-Civil dos Animais”, *Revista Jurídica*, Ano 5 (2019), n.º 2, p. 150.

<sup>249</sup> Mello, Alberto de Sá e, “Os animais no ordenamento jurídico Português”, *Doutrina*, Setembro 2017, p. 97.

<sup>250</sup> *Ib idem*, 97.

<sup>251</sup> *Ib idem*.

<sup>252</sup> *Ib idem*, p. 98 a 102.

---

A nível de Direito Europeu, importa referir a parte final do preceito legal do art.º 13.º do TFUE, o qual menciona o respeito pelas disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional, permitindo assim a manutenção de práticas cruéis e indignas como a tourada<sup>253</sup> e a caça<sup>254</sup>.

Há essencialmente duas dicotomias que separam as diferentes opiniões na Tauromaquia, a ruralidade/urbanidade e o conservadorismo/progressismo cultural<sup>255</sup>.

Nos meios urbanos, a cultura popular conhece outras formas de expressão, vivendo de grandes movimentos migratórios e terá características cosmopolitas, criando um choque cultural, sobretudo quando as gerações mais recentes perderam o contacto com o mundo rural, tendo maior tendência para um certo desprendimento de costumes<sup>256</sup>.

Defensores e opositores das touradas portuguesas têm trocado argumentos e acusações. João Grave, de 27 anos, cabo do Grupo de Forcados Amadores de Santarém, não entende por que querem acabar com uma «arte que emociona ao ver a bravura dos touros» e que é uma tradição, dizendo que «*Aceito que não gostem. Mas isso não é razão para acabarem com ela*»<sup>257</sup>.

No entendimento de Bernardo Patinhas, existindo já alguma legislação avulsa que regula a matéria tauromáquica, “é errado agir do mesmo modo, quer seja para um gato, quer seja para um touro, vaca ou ovelha, entendendo que aos diferentes tipos de animais, classificações, espécies, corresponderão diferentes tipos de deveres e obrigações”<sup>258</sup>.

Acreditamos que não seja necessariamente assim. Não fará sentido tratarmos os animais de maneira diferente (por se tratar de um animal selvagem ou de um animal doméstico) tendo os mesmos direitos, nomeadamente quanto à proteção legal do seu bem-estar e ao não sofrimento.

---

<sup>253</sup> Leitão, Alexandra, “Os espetáculos e outras formas de exibição de animais”, *Direito (do) Animal*, 2016, p. 26.

<sup>254</sup> A Lei de Bases da Caça (LBC) - Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, sucessivamente alterada até ao Decreto-lei n.º 2/2011, de 6-1, classifica-a como o “exercício da caça ou ato venatório — todos os atos que visam capturar, vivo ou morto, qualquer exemplar de espécies cinegéticas (aves e mamíferos designados) que se encontrem em estado de liberdade natural” [art.º 2.º, al. c)]. Conforme entende Fernando Araújo, já seria de esperar que a Lei da Caça fosse um espelho do que de mais antropocêntrico a nossa sociedade é capaz. Araújo, Fernando, *A hora dos direitos dos animais*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 127. Tema da caça daria outra tese, não sendo, por isso objeto de estudo.

<sup>255</sup> Capucha, Luís, Camacho, Joana, *Tauromaquia, Património Cultural de Portugal*, Abril 2021, p. 369.

<sup>256</sup> *Ib idem*.

<sup>257</sup> *Ib idem*.

<sup>258</sup> Patinhas, Bernardo Salgueiro, Direito dos animais. Deveres dos cidadãos, por Capucha, Luís, Atas do Congresso internacional “*Homens e Toiros, Cultura e Desenvolvimento*”, 2021, p. 175, 176.

---

No entendimento de Alberto de Sá e Mello, bandarilhar touros numa arena, ferindo-os, lhes cause sofrimento, quer a morte sobrevenha no local ou não. Desfrutar do espetáculo resultante destas práticas, por muito tradicional que seja, é desnecessário e cruel. Colocar no mesmo plano contrapostos, essencialmente a defesa da vida, da integridade física e da dignidade dos animais e o zelo pelo património cultural é obviamente despersonalizar o animal, que passa assim a ser apenas a peça desse património coletivo<sup>259</sup>.

No entendimento de António Pereira da Costa, “não é legítimo infligir maus-tratos a seres inocentes e indefesos, para satisfazer interesses económicos, para as quais se arranja, por vezes, a justificação sádica de que os touros de lide têm melhor tratamento do que os outros animais, sendo alvo de cuidados especiais, com vista ao espetáculo e morrem com dignidade”<sup>260</sup>.

Em sentido contrário ao que vimos defendendo, na perspetiva de Mafalda Barbosa e de Filipe Matos, “os animais distanciam-se das pessoas, podendo ser utilizados pelos seres humanos, para satisfação das suas necessidades de ordem física, espiritual ou cultural, sendo perfeitamente aceitável a sua utilização em espetáculos culturais e recreativos (espetáculos circenses, corridas de touros, touradas”, sendo admissíveis, mesmo tendo em conta o disposto no art.º 201º B do CC)<sup>261</sup>.

Acrescenta ainda Mafalda Barbosa, “não fazer sentido, do ponto de vista da tutela animal, a tentativa de proibição de corridas dos touros, mais sublinhando que as corridas dos touros, fazem parte do património cultural do nosso país, devendo ser defendidas como tal”<sup>262</sup>.

A nível constitucional<sup>263</sup>, como refere Carla Amado Gomes, “*qualquer prática desportiva que sacrifique desnecessariamente o bem-estar animal à expressão da*

---

<sup>259</sup> Simplesmente, a ordem jurídica portuguesa aceita o sofrimento desnecessário aos animais. Admite a bravura, nos homens e nos touros, mas isso não torna defensável, na perspetiva dos bens vida, integridade física ou dignidade dos animais envolvidos, as práticas acima descritas. Mello, Alberto de Sá e, “Os animais no ordenamento jurídico Português”, Doutrina, Setembro 2017, p. 108, 109.

<sup>260</sup> Costa, António Pereira da, *Dos Animais (O Direito e os Direitos)*, Coimbra Editora, 1998, p. 49 a 54.

<sup>261</sup> Barbosa, Mafalda Miranda /Matos, Filipe Albuquerque, *O novo estatuto jurídico dos animais*, 1ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 98.

<sup>262</sup> *Ib idem*, p. 69, 70.

<sup>263</sup> De salientar que no questionário efetuado, com o total de 678 participantes – Anexo 9 – Figura 2 (Questão I), 91.19% dos participantes consideraram que a CRP deve incluir a proteção dos animais e somente 7.46% dos participantes consideraram o oposto.

---

*personalidade humana corporizada na prática de desporto deve ser erradicada, por ilegal e inconstitucional*”, à luz da al. g) do art.º 66º da CRP<sup>264</sup>.

Alexandra Leitão entende que “infligir crueldades a um ser vivo, senciente e capaz de exteriorizar o seu sofrimento, por mero divertimento, é injustificável, não havendo qualquer tradição cultural ou histórica que o posso tornar admissível, devendo, por isso, o legislador proibir este espetáculo degradante ou, pelo menos, eliminar imediatamente todas e quaisquer formas de apoio ou financiamento público”<sup>265</sup>.

Há quem defenda que existe alternativa à abolição das touradas, para que os animais não sofram da mesma forma durante o espetáculo tauromáquico. Uma das alternativas é a substituição dos arpões por velcro. O touro estaria revestido também por velcro, desta forma, não haveria a perfuração do animal e conseguir-se-ia manter grande parte do espetáculo<sup>266</sup>.

O touro não sofreria com os arpões e não haveria sangue, tornando as touradas um espetáculo muito menos medieval (podendo esta alternativa não agradar aos aficionados das touradas)<sup>267</sup>.

Concordamos com tal alternativa, contudo, acreditamos que seja determinado futuramente a abolição total das touradas, terminando assim, com o total sofrimento dos touros, uma vez que está cientificamente comprovado<sup>268</sup> que os touros de lide, para além de sofrerem em pleno espetáculo tauromáquico, sofrem antes e depois do espetáculo (inclusive durante o transporte).

Acompanhamos a tese que defende que “é inadmissível continuar-se com os espetáculos tauromáquicos, praticados a título da cultura ou desporto, uma vez que os mesmos provocam dor, sofrimento e causam lesões aos animais”<sup>269</sup>. Afinal, os animais são seres sencientes, cuja capacidade de sentir dor deverá ser tida em conta<sup>270</sup>.

---

<sup>264</sup> Gomes, Carla Amado. “Desporto e protecção dos animais: Por um pacto de não agressão”, in *Thesis Juris*, I-1, 2012, p. 19.

<sup>265</sup> Leitão, Alexandra, “Os espetáculos e outras formas de exibição de animais”, *Direito (do) Animal*, 2016, p. 37 a 39.

<sup>266</sup> Vamos falar sobre touradas. Publicado em 19-2-2022. <https://www.juonline.pt/opiniaio/artigo/42638/vamos-falar-sobre-touradas.aspx>, consultado em 20-11-2022.

<sup>267</sup> *Ib idem*.

<sup>268</sup> “Quality of death in fighting bulls during bullfights: neurobiology and physiological responses” <https://www.mdpi.com/2076-2615/11/10/2820>

<sup>269</sup> Concordando com o despacho proferido pelo ministro Passos Manuel, em 1836, o qual aboliu novamente as touradas em Portugal, pelo motivo de tratar-se de “um divertimento bárbaro e impróprio das nações civilizadas”. Araújo, Fernando, *A hora dos direitos dos animais*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 117.

<sup>270</sup> Carvalho, Catarina Paula Faria, Dissertação do 2.º ciclo em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: O lugar dos animais no ordenamento jurídico português, 2010, p. 46.



---

Concluimos assim que, os espetáculos tauromáquicos com o uso de animais (touros ou cavalos), violam claramente o bem-estar animal, consagrado em toda a legislação nacional vigente (LPA e CC vigente).

Independentemente de ser uma atividade expressamente autorizada pelo regime de exceção, consagrado no art.º 3.º n.º 2 da LPA e de algumas pessoas entenderem que se trate de um espetáculo cultural ou mesmo lúdico e inserido numa tradição que seria de preservar, observamos a Tauromaquia como um costume totalmente ultrapassado, sobretudo quando se trata de um país, onde se espera existir alguma empatia pelos animais e a sua devida proteção (conforme o aludido no art.º 1º n.º 1 da LPA e no art.º 201º B do CC) e onde a cultura terá, certamente, algo diferente e melhor para oferecer e acrescentar, não prevalecendo a “Cultura ao Direito”.

Por todo o exposto deve ser retirada a exceção consagrada no art.º. 3º nº 2 da LPA e ainda, num futuro próximo incluir a proteção dos animais de forma clara e direta na CRP, a fim de proteger todos os animais sencientes (mamíferos e aves) e consequentemente proibir as atividades lúdicas, com as quais os animais sofrem e têm que participar, com o único fim de divertimento humano e de tradições culturais.

A este respeito e como suporte do que ora vimos a defender, de acordo com a análise resultante do gráfico correspondente à questão II - figura 3, a maioria dos participantes, 87.61 %, discorda totalmente com as touradas, mesmo sendo ainda legalmente admitidas em Portugal e só 2.95 % concorda totalmente com as mesmas.

Deste modo, podemos concluir que a larga maioria defende a extinção e abolição total das touradas e de que, em pleno séc. XXI, os animais (considerados seres sencientes), os quais sentem dor e sofrimento, não devem ser submetidos a este tipo de espetáculo tradicional.

Acreditamos que, futuramente, as touradas deixarão de existir tal como as conhecemos, devido à natural evolução da sociedade<sup>271</sup>.

Como relembra André Dias Pereira, “respeitando os animais promovemos, de forma reforçada, a proteção e dignidade dos seres humanos”<sup>272</sup>.

---

<sup>271</sup> Vamos falar sobre touradas. Publicado em 19-2-2022. <https://www.juonline.pt/opiniao/artigo/42638/vamos-falar-sobre-touradas.aspx>, consultado em 20-11-2022.

<sup>272</sup> Pereira, André Dias, “O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica”, in *Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades*, Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2005, p. 163.

---

#### 4. Capítulo III – Outra Prática desportiva dos animais não-humanos praticada até 2022 em Portugal - Tiro aos Pombos

O debate relativo aos touros de morte motivou diversas intervenções do sistema de administração de Justiça, tendo-se convocado, também, inúmeras vezes a máquina jurisdicional para avaliar outras atividades lúdicas da mesma realidade, particularmente a questão da legalidade das corridas de galgos com lebres vivas<sup>273</sup> e do tiro aos pombos.

O principal objetivo no tiro aos pombos é a morte do pombo, que visa a sua eliminação física através de disparos em espingardas utilizadas para o efeito<sup>274</sup>.

Até 2022, a legalidade da prática do tiro aos pombos foi muito discutida no nosso ordenamento jurídico, sobretudo após o conhecimento de algumas decisões judiciais contraditórias.

Um dos centros do controvérsia assentou na caracterização do conteúdo da proscrição das violências injustificadas contra animais referida no art.º 1.º da Lei n.º 92/95 de 12 de setembro – LPA<sup>275</sup>. De um modo geral, os tribunais de primeira instância consideraram tal prática ilegal por violação da LPA, enquanto só tribunais superiores adotaram a orientação oposta em diversos acórdãos<sup>276</sup>.

Para Bacelar Gouveia, “a atividade do tiro aos pombos devia ser considerada ilegal à luz da LPA, porque se insere na cláusula geral do art.º 1.º, n.º 1 da mesma Lei e porque não se encontra abrangida por qualquer exceção incluída na tipologia de situações descritas

---

<sup>273</sup> Situação paralela à da Tauromaquia. A propósito, ver acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10.04.2007 (Processo: 0721017), do Relator: Cândido Lemos. Trata-se essencialmente de uma providência cautelar intentada para impedir a realização da corrida de lebres vivas com galgos, o qual se concluiu no referido acórdão que: “*E, neste âmbito, dos valores legais em confronto, o texto da Lei 92/95, mormente do seu art.º 1º, n.º 1, nada nos esclarece, em termos de saber quando é que uma violência sobre animais, em termos de lhe causar a morte (ou sofrimento cruel e prolongado ou lesões graves), é necessária ou não. Quer isto dizer que o elemento gramatical de interpretação, por si só, não chega para sabermos se a referida prática do tiro aos pombos em voo é considerada lícita ou ilícita à face da lei. Ficou agora claro que, para a Lei, causar a morte (sofrimentos, etc.) a animais, “sem necessidade”, significa causar a morte a título absolutamente gratuito e sem qualquer finalidade extra, sendo causa justificativa a competição de galgos com animais vivos: na ideia da lei, a prática daquele desporto constitui justificação para a morte dos animais. As corridas de galgos com lebres vivas são permitidas por lei, pois o legislador as não quis proibir.*” Marinho, Carlos M. G. de Melo, Os animais e a Jurisprudência dos tribunais, Palestra proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 19 de Abril de 2018, p. 17.

<sup>274</sup> Gouveia, Jorge Bacelar, “A prática de tiro aos Pombos, A Nova Lei de Proteção dos Animais e a Constituição Portuguesa”, *Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente*, N.º 13, 2000, p. 251.

<sup>275</sup> Marinho, Carlos M. G. de Melo, Os animais e a Jurisprudência dos tribunais, Palestra proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 19 de Abril de 2018, p. 17.

<sup>276</sup> Leitão, Alexandra, “Os espetáculos e outras formas de exibição de animais”, *Direito (do) Animal*, 2016, p. 35.

---

no n.º 2 do art.º 3 da LPA.<sup>277</sup> Em contrapartida, é escassa a jurisprudência que considera a prática de tiro aos pombos admissível à luz da LPA<sup>278</sup>.

Como bem refere André Dias Pereira, o que acontece no caso do tiro aos pombos “é a morte, o sofrimento cruel e prolongado e lesões graves, não visando a alimentação, nem o equilíbrio do ecossistema, nem a saúde pública, visando apenas a satisfação de atividades lúdicas, o divertimento ou o desporto”<sup>279</sup>.

Analisando a jurisprudência mais polémica, no acórdão de 17 de dezembro de 2002<sup>280</sup>, o STJ, apesar de concluir que “no estádio atual do direito positivo em vigor não se encontra defesa [proibida] a atividade lúdico-desportiva do tiro de voo, vulgo tiro aos pombos”, considera que não há necessidade desta prática “(a menos que consideremos a tal tradição)”<sup>281</sup>.

Concluiu, frisando: “que a prática do tiro a animais em voo, como é a modalidade de tiro aos pombos, não se encontra proibida na lei vigente, em face das disposições conjugadas das Leis 30/86 (Lei da Caça) e 92/95(LPA)”.

O STJ considerou que aquele diploma legal não impedia o tiro aos pombos, na medida em que se trata de uma prática necessária para a diversão humana, não se tratando de um sofrimento cruel nem prolongado<sup>282</sup>.

Outro acórdão relevante do STJ, de 19.10.2004 (Processo n.º 04B3354; Relator: Salvador da Costa) com o seguinte excerto: «o fim da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, não assente na ideia da titularidade de direitos por parte dos animais, é o de os proteger contra violências cruéis ou desumanas ou gratuitas, para as quais não exista justificação ou tradição cultural bastante, isto é, no confronto de meios e de fins ao serviço do Homem num quadro de razoabilidade e de proporcionalidade». Assim, estabeleceu como limite a justificabilidade na tradição cultural, para a admissibilidade do sofrimento animal<sup>283</sup>.

---

<sup>277</sup> Gouveia, Jorge Bacelar, “A prática de tiro aos Pombos, A Nova Lei de Proteção dos Animais e a Constituição Portuguesa”, *Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente*, N.º 13, 2000, p. 248.

<sup>278</sup> *Ib idem*, p. 261.

<sup>279</sup> Pereira, André Dias, “‘Tiro aos pombos’ – a jurisprudência criadora de Direito”, *in Estudos*, Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 568.

<sup>280</sup> Acórdão STJ 20022170022001, de 17-12-2002, de que é Relator Reis Figueira, acedido em <<http://www.dgsi.pt/>>.

<sup>281</sup> Mello, Alberto de Sá e, “Os animais no ordenamento jurídico Português”, *Doutrina*, Setembro 2017, p. 108.

<sup>282</sup> Leitão, Alexandra, “Os espetáculos e outras formas de exibição de animais”, *Direito (do) Animal*, 2016, p. 35.

<sup>283</sup> Cabral, Filipe, *Fundamentação dos direitos dos animais: a existencialidade jurídica*, Alfarroba, Novembro 2015, p. 181.

---

Esclareceu ainda, com importância no contexto desta intervenção, «os conceitos de violência injustificada, morte, lesão grave, sofrimento cruel e prolongado e necessidade referida no n.º 1 do art.º 1.º da LPA, colocando-os em relação com qualquer ato gratuito de força ou de brutalidade, eliminação da estrutura vital, golpe profundo ou extenso, dor intensa e por tempo considerável e a não justificabilidade razoável ou utilidade «no confronto com o Homem e o seu desenvolvimento equilibrado».

Posto isto, concluiu que: «*A prática desportiva de tiro com chumbo aos pombos em voo, embora lhes implique prévio arrancamento de penas da cauda, a morte e a lesão física desta instrumental, tal não envolve sofrimento cruel nem prolongado*»<sup>284</sup>.

O STJ admite mesmo, a propósito do que refere como “conceito indeterminado de necessidade”, que o único critério de determinação desta “*não pode ser apenas o que resulta do confronto valorativo entre o acréscimo da perícia dos atiradores e o gozo destes e a morte e o sofrimento dos pombos*”. “[...] o conceito de necessidade em análise significa o resultado de uma avaliação e confronto entre a preservação dos animais na sua vida e integridade física e o seu sacrifício socialmente útil e justificado ou útil em função do interesse das pessoas ou da comunidade”.

Termina a sua fundamentação, considerando que “*o tiro aos pombos em paralelo com a arte equestre e as touradas traduz-se numa modalidade desportiva com tradição e relevância em Portugal, conforme resulta, além do mais, designadamente do número de clubes existentes em Portugal*”.

Conclui que “*a morte infligida aos pombos não é meramente gratuita ou improvisada, porque se inscreve numa prática desportiva já antiga, integrada na tradição [...], faz parte do nosso património cultural, a exemplo do que ocorre com as touradas e a arte equestre*”<sup>285</sup>. O STJ, portanto, considerou a atividade de tiro aos pombos lícita, uma vez que a morte infligida aos pombos não era meramente gratuita<sup>286</sup>.

Contudo, pode-se encontrar decisões mais controversas, assumindo uma posição protetora que afrontou a jurisprudência maciçamente de sentido oposto, nomeadamente o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido em 02.12.2004 (Processo: n.º 00375/04; Relatora: Maria Cristina Gallego dos Santos) – que considerou que: «*Em causa*

---

<sup>284</sup> Marinho, Carlos M. G. de Melo, Os animais e a Jurisprudência dos tribunais, Palestra proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 19 de Abril de 2018, p. 4.

<sup>285</sup> Mello, Alberto de Sá e, “Os animais no ordenamento jurídico Português”, Doutrina, Setembro 2017, p. 108.

<sup>286</sup> Neves, Helena Telino, “Caça e pesca desportivas: breves apontamentos jurídicos no Brasil e em Portugal”, revista jurídica RJLB, Ano 5 (2019), n.º 2, p. 34.

---

*está, assim, por um lado, uma atividade lúdico-desportiva, desenvolvida sobretudo por caçadores, que remonta a uma época em que nem a proteção da vida e integridade física dos animais constituía valor dominante na comunidade internacional e nacional nem existiam alvos mecânicos que pudessem substituir os alvos vivos, e por outro lado, a vida e a integridade física dos animais, valores protegidos pela Lei n.º 92/95. Não podendo, as provas de tiro aos pombos ser equiparadas à caça, às touradas previstas na lei e à arte equestre - atividades arraigadas no espírito do povo português que, por essa razão, se encontram expressamente excepcionadas na Lei 92/95, a par das experiências científicas de comprovada necessidade -, não é evidente que a morte dos animais resultante das mesmas possa considerar-se justificada. Assim, também, as semelhanças existentes entre as provas de tiro aos pombos e as denominadas largadas não nos permitem concluir pela licitude da modalidade de tiro aos pombos».*

Já outro entendimento a favor da prática lúdica, pode-se retirar da jurisprudência do STA quando considerou no seu Acórdão de 23 de setembro de 2010<sup>287</sup>, que o tiro aos pombos constitui um fim legítimo, na medida em que a morte do animal é necessária para a prática de uma modalidade desportiva com tradições culturais<sup>288</sup>.

Depois de considerar existir semelhança entre a atividade do tiro aos pombos e as denominadas largadas, efetuadas nos “campos de treino de caça”, o STA produz uma sentença muito significativa: “A defesa do «património cultural» é o único requisito ou fundamento constante em todas as exceções consagradas de forma expressa na Lei n.º 92/95, pelo que há que operar uma extensão analógica do conceito de «necessidade» referido na lei, extensão analógica essa que é a única conforme à «ratio legis». Pois a finalidade da lei é, para além da proteção dos animais, manter aquelas atividades que se enquadrem no valor jurídico fundamental que constitui o património cultural, incluindo as respetivas tradições, é que, no plano jurídico, o património cultural tem sede constitucional enquanto a proteção dos animais não tem”<sup>289</sup>.

De acordo com a DUDA a prática de tiro aos pombos, não pode ser justificada por qualquer razão ponderosa e que possa ser atendível, igualmente constitui um biocídio,

---

<sup>287</sup> Acórdão do STA SA1201009230399, de 23-9-2010, de que é Relator Madeira dos Santos, acedido em <<http://www.dgsi.pt/>>.

<sup>288</sup> Leitão, Alexandra, “Os espetáculos e outras formas de exibição de animais”, *Direito (do) Animal*, 2016, p. 36.

<sup>289</sup> Mello, Alberto de Sá e, “Os animais no ordenamento jurídico Português”, *Doutrina*, Setembro 2017, p. 108.

---

porquanto consiste na morte de animais, sem que essa prática seja assistida de qualquer motivo de necessidade que a determine<sup>290</sup>.

Com o consequente reconhecimento jurídico dos animais enquanto seres autónomos à luz do direito, abriu-se caminho para o surgimento de novos e mais avançados esforços legislativos, sendo de destacar o Projeto de lei n.º 681/XIV/2a de 23 de março de 2021 (do Partido Pessoas Animais e Natureza), que viu ser aprovado o diploma que determina a proibição da prática de tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo<sup>291</sup> e, criou na mesma publicação legislativa um regime contraordenacional<sup>292</sup>.

Para concluir, a promulgação da Lei n.º 6/2022, de 07 de janeiro, referente à proibição do tiro aos pombos tão recente, a qual altera a LPA, essencialmente no seu art.º 1.º n.º 3, al. g), no qual consagra que “*são também proibidos os atos consistentes em utilizar pombos como alvo na prática desportiva do tiro ao voo, incluindo treinos e provas*”, demonstra que estamos a evoluir juridicamente para uma maior proteção animal, eliminando esta atividade lúdica com animais, tradicionalmente praticada em Portugal e tão controversa até então, como a Tauromaquia.

---

<sup>290</sup> Gouveia, Jorge Bacelar, “A prática de tiro aos Pombos, A Nova Lei de Proteção dos Animais e a Constituição Portuguesa”, *Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente*, N.º 13, 2000, p. 258, 268.

<sup>291</sup> Com a publicação da Lei n.º 6/2022, de 7 de Janeiro. Tiro ao pombo libertado de cativeiro proibido. Coimas vão até 44.800 euros. Parlamento aprova proposta do PAN, publicado em 1-4-2021, <https://agriculturaemar.com/tiro-ao-pombo-libertado-de-cativeiro-proibido-coimas-vao-ate-44-800-euros-parlamento-aprova-proposta-do-pan/>, consultado em 20-1-2023.

<sup>292</sup> PR promulga proibição de tiro aos pombos mas diz que nada impede reapreciação, publicado em 21-12-2021, <https://www.dn.pt/sociedade/pr-promulga-proibicao-de-tiro-aos-pombos-mas-diz-que-nada-impede-reapreciacao-14431761.html>, consultado em 20-1-2023.

---

## 5. Conclusão

Começando por analisar a vertente filosófica, com a qual a definição jurídica ganhou forma nos seus primórdios, defendida essencialmente pelos filósofos, Aristóteles, São Tomás de Aquino e René Descartes (perspetiva tradicional).

Essencialmente os mesmos defendiam que os animais existiam com a finalidade de servirem os seres humanos, não tendo os animais, alma nem mente, não possuindo capacidade de comunicar, e por isso não eram conscientes<sup>293</sup>.

Esta visão antropocêntrica, tem uma versão menos radical, no séc. XVIII, que, apesar do filósofo Immanuel Kant aceitar que os animais eram sencientes, tendo o reconhecimento do sofrimento e da dor, continuava a afirmar que “os animais são meros meios para se atingir um fim. Esse fim é o Homem”<sup>294</sup>, argumentando que “apenas seres racionais têm valor moral e que somos livres para usar os outros animais da maneira que nos agrada”<sup>295</sup>.

Numa perspetiva utilitarista, Jeremy Bentham revolucionou toda a visão antropocêntrica, o qual considera como bem-estar dos animais, o prazer e a ausência de sofrimento. Bentham aponta a capacidade de sofrimento como característica vital que concede a um ser o direito a uma consideração igual, todos os animais, quer sejam humanos ou não-humanos<sup>296</sup>.

No séc. XX, destacam-se as ideias de Peter Singer (seguidor das ideias defendidas por Jeremy Bentham), o qual fundamenta a teoria de “welfarish approach” – bem-estar animal<sup>297</sup>. Propugna que os animais são seres sencientes, e são, portanto, detentores de interesses.

---

<sup>293</sup> Casanova, Juliana Lopes, “Antropocentrismo: O início e o fim do Direito dos Animais”, *revista de Direito Civil*, Ano VI (2021), N.º 3/4, p. 705.

<sup>294</sup> Ver mais em Fernandes, Miguel Lemos, “Animais experimentais? Só o rato do computador!”, in *Direito (do) Animal*, Coimbra: Almedina, 2016, p. 288.

<sup>295</sup> A necessidade filosófica dos direitos dos animais, publicado em 3-8-2018, <https://vegazeta.com.br/a-necessidade-filosofica-dos-direitos-animais/>, consultado em 5-1-2023.

<sup>296</sup> Singer, Peter, *Libertação animal*, editora via optima, 2008, p. 7.

<sup>297</sup> Duarte, Maria Luísa, “Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?”, in *Direito (do) Animal*, Coimbra, Almedina, cit., pp. 224 e segs., identifica a que chama “welfarish approach”, que privilegia um tratamento correto dos animais e coloca em segundo plano a questão da natureza jurídica do animal e a sua autonomia ou idoneidade como centro de imputação de verdadeiros direitos. Distingue-a da “rights approach”, que pretende reconhecer o animal como titular de direitos que o libertem e protejam de todas as formas de exploração e de inflicção de sofrimento para benefício da espécie humana, apud Mello, Alberto de Sá e, “Os animais no ordenamento jurídico Português”, *Doutrina*, Setembro 2017, p. 116.

---

Singer nega toda a manifestação de sofrimento desnecessário ao animal, combate o especismo e defende que os Homens e os animais têm interesses semelhantes, indicando que os mamíferos e as aves têm sistemas nervosos muito semelhantes ao nosso, que reagem fisiologicamente como o nosso, quando um animal se encontra em circunstâncias nas quais nós sentiríamos dor<sup>298</sup>.

Outro pensamento muito importante, reconhecido como o melhor defensor contemporâneo dos Direitos dos animais, é o de Tom Regan.

Tom Regan defende que deveriam atribuir-se direitos subjetivos aos animais, sendo “sujeitos de uma vida”, como os homens. A sua teoria dá origem a movimentos que buscam atribuir personalidade aos animais - “rights approach”.

Numa visão mais radical, o abolicionismo defendido por Gary Francione entende que se deve abolir toda a forma de exploração animal e todo o animal tem interesse em permanecer vivo reconhecendo os direitos dos animais.

A evolução da proteção do bem-estar animal, baseados principalmente em estudos de Jeremy Bentham, Peter Singer e de Tom Regan, fizeram surgir vários diplomas, internacionais e nacionais, de entre os quais se destaca a DUDA<sup>299</sup>.

No ordenamento jurídico europeu, pudemos verificar e concluir que primeiramente, os animais eram considerados como coisas ou bens, sem previsão de quaisquer normas jurídicas protetoras.

Posteriormente se fez sentir a evolução da proteção legal dos animais e os animais passaram a serem considerados como “seres sensíveis”, nomeadamente, ao nível dos regimes jurídicos de diversos países europeus, como a Áustria, Alemanha e França, existindo cada vez maior preocupação com os mesmos.

Atualmente, Portugal conta com três leis importantes que versam sobre a tutela dos animais, o DL 28/1996; a LPA (Lei 1992/95), e a Lei n.º 8/2017 de 3 de março<sup>300</sup>.

O DL n.º 28/1996, no seu art.º 3º, anexo A, decreta que “*os animais devem ser manuseados de forma a evitar qualquer excitação, dor ou sofrimento durante o encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate ou occisão*”.

---

<sup>298</sup> Singer, Peter, *Libertação animal*, editora via optima, 2008, p. 10.

<sup>299</sup> Júnior, José Cardoso de Araújo, “A extensão de alguns direitos fundamentais aos animais não-humanos”, *Revista Jurídica*, Ano 6 (2020), n.º 2, p. 651.

<sup>300</sup> Medeiros, Carla de Abreu, *Direito dos animais, O valor da vida animal à luz do princípio da senciência*, Juruá Editorial, Porto, 2019, p. 64.



---

No mesmo sentido, a LPA no art.º 1º n.º 1 indica que *“são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”*.

A Lei n.º 8/2017 de 3 de março, por sua vez, veio trazer uma grande alteração no Código Processo Civil e no Código Penal.

Como analisámos, com a referida Lei foi finalmente atribuído um novo estatuto jurídico aos animais, deixando de serem classificados como coisas corpóreas, mas seres dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza, conforme o art.º 201.º B do CC, aplicando-se o regime das coisas, subsidiariamente, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, conforme o art.º 201.º D do CC.

Contrariamos a possibilidade de atribuir personalidade jurídica aos animais não-humanos, embora seja defendido por muitos. O maior impedimento ao reconhecimento da personalidade jurídica dos animais seria a ausência de racionalização dos animais (não podendo ser responsabilizados juridicamente).

Mais refutamos que os mesmos sejam sujeitos de direito, uma vez que os animais não podem ter quaisquer obrigações, mas unicamente verem os seus direitos totalmente protegidos.

Os animais são semelhantes às coisas, unicamente no sentido de serem objeto de propriedade e de negociação e, por isso, sublinhamos a necessidade da subsidiariedade da aplicação do regime das coisas, prevista no art.º 201.º D do CC, não havendo, no nosso entendimento, necessidade de qualquer alteração neste âmbito.

Apesar de não serem sujeitos de direito e não lhes ser atribuída personalidade jurídica (uma vez que não são pessoas), mas também não são coisas corpóreas, aos animais deve ser aplicada uma proteção legal específica, com o objetivo de aumentar o seu bem-estar e diminuir sofrimento.

Por todo o exposto, deve aplicar-se ao animais uma categoria de “terceiro género”, reconhecendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e por isso, merecedores de proteção jurídica distinta das coisas corpóreas.

Tal como Heinrich Hörster, defendemos que a Lei n.º 8/2017 de 3 de março deve ser retificada para Subtítulo II do Título II da Parte Geral, passando a ter a designação “dos animais e das coisas”, ou seja, ser subdividido em dois capítulos, o cap. I (dos animais) e o

---

cap. II (das coisas), enquanto objeto de relações jurídicas, sendo que o cap. I incluiria os art.º 201º B a 201º D, tal como foram redigidos pela Lei n.º 8/2017, e o cap. II manteria os art.º 202º a 216º na sua redação atual, (fazendo-se, assim, uma remissão para normas que aparecem apenas previstas adiante no CC e não em subtítulos anteriores). O subtítulo I-A do Título II da Parte Geral deveria de ser revogado.

Desta maneira ficaria ressaltado o estatuto específico, distinto das simples coisas corpóreas, dos animais com a sua dignidade própria<sup>301</sup>.

A nível constitucional, o plasmado na nossa CRP, nomeadamente no art.º 66º n.º 1, não é muito claro quanto à proteção dos animais.

Em linha, com Carmen Dolores, entendemos que seja necessário um desenvolvimento na legislação constitucional, de modo que esta tendência a que se tem assistido na proteção do bem-estar animal seja definitivamente enraizada, podendo vir a espelhar o exemplo da Constituição Alemã<sup>302</sup>.

Mais exprimimos a nossa concordância relativamente aos novos projetos apresentados pelos vários partidos políticos, em novembro de 2022, os quais apresentam Revisão Constitucional, nomeadamente a inclusão da proteção dos animais na CRP.

Com esta evolução e proteção dos animais a nível constitucional, acreditamos que no futuro, as atividades lúdicas, sejam consideradas inconstitucionais, como é o caso da Tauromaquia.

Defendemos que seja aprofundada a legislação existente relativamente a todos os mamíferos e aves, conferindo-lhes a devida proteção, uma vez que não são apenas os animais de companhia<sup>303</sup>, seres sencientes dotados de um valor intrínseco com direito à vida, à liberdade e ao não sofrimento, que devem ser respeitados e protegidos juridicamente, acreditando que há um caminho para uma proteção igualitária de todos os animais não-humanos sencientes.

Entendemos que se deva formar um “Código do Direito Animal”, com toda a compilação de legislação animal. Enquanto isso não acontecer, que à LPA, seja feita uma

---

<sup>301</sup> Hörster, Heinrich Ewald, “A proposta da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março: os animais ainda serão coisas (objectos da relação jurídica)?”, *Revista Jurídica Portuguesa*, N.º 22, Porto, 2017, P. 71,75.

<sup>302</sup> Pinho, Carmen Dolores Ribeiro da Silva, Reflexão Jurídico- Filosófica do Direito Animal no nosso ordenamento jurídico, Curso de Pós-Graduação em Direito dos animais, Ano 8 (2022), n.º 2, 223-255, p. 250.

<sup>303</sup> De notar que este novo estatuto não é apenas, ou não deveria ser, um novo estatuto dos animais de companhia, não só, mas também. Sandra Passinhas, *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais – A questão da colisão de direitos*, in O Direito dos Animais [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019.

---

alteração significativa, para que o regime geral de proteção dos animais se funda numa lei uniforme, clara e harmoniosa<sup>304</sup>.

A Tauromaquia, no plano legal português, é admitida, como regime de exceção, por ser considerada tradição cultural, vedando-se apenas que o animal seja abatido em público, designadamente na al. b) do n.º 3 do art.º 1º do LPA.

No nosso entender e acompanhando o critério da senciência, de Peter Singer<sup>305</sup> - ou seja, considerando os seres vivos capazes de experienciar dor e prazer, mais do que defender a nossa riqueza e herança cultural, há que proteger os animais e dar-lhe o devido espaço jurídico (dotando-os de direitos irrefutáveis, já que são considerados como seres sencientes), cujos direitos devem ser protegidos e não abalados por uma qualquer demonstração de barbaridade.

Se um animal não-humano sofre, não há justificação moral para que este sofrimento seja ignorado por nós, sujeitos éticos, podendo evitar totalmente esse sofrimento e não apenas ser diminuído.

Como seres humanos que somos, evoluímos, e por isso, já não faz sentido que certas práticas continuem a ser comuns. Não podemos olhar para um touro e para um cavalo, e fingir que eles possam ser expostos a um sofrimento atroz, em nome de algo, a que uma minoria continua a chamar de cultura, ignorando o seu sofrimento e a dor provocado antes, durante e após os espetáculos tauromáquicos.

Só desta forma, poderemos afirmar que estamos perante a evolução cultural e civilizacional de um país que se quer em franca evolução e não estagnação de valores morais e direitos adquiridos, acompanhando a evolução verificada em diversos países.

O que defendemos em linha com Juliana Lopes é que “não há razão de ordem cultural, religiosa, económica, científica ou, muito menos, desportiva, que justifique a adoção de condutas bárbaras e altamente reprováveis pelo ser humano sobre os animais, em pleno séc. XXI”<sup>306</sup>

Após este longo percurso de investigação, concluímos que a Tauromaquia estará claramente a caminhar para a abolição - reforçando a tendência que tem ocorrido nas últimas décadas, ainda que o caminho a percorrer ainda seja longo e gradual. É essa a vontade da

---

<sup>304</sup> Pinho, Carmen Dolores Ribeiro da Silva, Reflexão Jurídico- Filosófica do Direito Animal no nosso ordenamento jurídico, Curso de Pós-Graduação em Direito dos animais, Ano 8 (2022), n.º 2, 223-255, p. 239.

<sup>305</sup> Singer, Peter, *Libertação animal*, editora via optima, 2008, p. 8.

<sup>306</sup> *Ib idem*, p. 716.

---

maioria de, pelo menos, 87.89 % dos participantes, que entendem não haver razão de ordem cultural, que justifique a realização das touradas em pleno séc. XXI, conforme figura 9 (questão VIII), do anexo 9.

A par desse resultado, que se espera que ocorra em breve, a ciência tem trazido resultados favoráveis para nos guiar no caminho mais adequado e justo para todos os seres existentes no Mundo, onde os animais não são exceção.

Consideramos ainda que, a Lei n.º 8/2017 de 3 de março veio derrogar as normas que autorizam a Tauromaquia, (na qual os animais passaram a ser considerados como seres dotados de sensibilidade), não tendo o homem, o direito de torturar os animais por prazer, por alegadas razões culturais ou desportivas.

Por todo o exposto, o homem deve somente evitar o sofrimento cruel e prolongado dos animais. O benefício social é incomensurável menor do que o sofrimento implícito nas atividades lúdicas.

Para finalizar, terminamos com uma frase que nos faz total sentido após toda esta pesquisa efetuada:

*“As tradições formam-se, perdem-se, recuperam-se banem-se, como fenómenos culturais/temporais que são. Os desportos/espetáculos, ainda que tradicionais, devem ser revistos de acordo com as alterações de conceções sociais dominantes (...). Os animais são companheiros do homem na vida e como tais e na sua condição de seres sensíveis, devem ser resguardados de práticas que, desnecessariamente, lesem a sua integridade”<sup>307</sup>.*

---

<sup>307</sup> Gomes, Carla Amado, Desporto e Proteção dos Animais: Por um Pacto De Não agressão, in Thesis Juris, I-1, 2012, apud Casanova, Juliana Lopes, “Antropocentrismo: O início e o fim do Direito dos Animais”, revista de Direito Civil, Ano VI (2021), N.º 3/4, p. 717.

---

## 6. Bibliografia

AJA, Teresa, *A Festa de Touros, Um espetáculo cavalheiresco?*, Ministério da Educação, fevereiro 1988.

ÁLVARES, Carlos Patrício, *À unha!... os forcados*, Chaves Ferreira – Publicações S.A.,

ANDRADE, José C. Vieira de, *Os Direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 6ª Edição, Coimbra: Almedina, 2019.

ÂNGELO, J.S. Faustino, *História Breve da Cultura Tauromáquica em Portugal*, MCMLXXXIII.

ARAÚJO, Fernando, *A hora dos direitos dos animais*, Almedina, Coimbra, 2003.

ARISTÓTELES, *Política*, Lisboa, 1998.

BARBOSA, Mafalda Miranda, “Breve reflexão acerca do problema do estatuto jurídico dos animais”, *in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. 89, 2013.

BARBOSA, Mafalda Miranda /MATOS, Filipe Albuquerque, *O novo estatuto jurídico dos animais*, 1ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2017.

BARBOSA, Mafalda Miranda, “O código Civil Português e os sujeitos da relação jurídica”, *Revista Brasileira de Direito Civil*, 2019.

BARBOSA, Mafalda Miranda, “Da inexistência de Direitos dos animais à afirmação de deveres (apenas) indiretos em relação aos animais”, *Boletim da Faculdade de Direito*, VOL. XCIV Tomo I, Coimbra 2018.

BARRETO, Mascarenhas, *Corrida, Breve História da Tauromaquia em Portugal*.

BRANCO, Carlos Castelo, “Algumas notas ao Estatuto Jurídico dos Animais”, *in Revista do Centro de Estudos Judiciários*, vol. 1, 2017.

CABRAL, Filipe, *Fundamentação dos direitos dos animais: a existencialidade jurídica*, Alfarroba, novembro 2015.

CAPUCHA, Luís, Atas do Congresso internacional “Homens e Toiros, Cultura e Desenvolvimento”, 2021.

CAPUCHA, Luís, Camacho, Joana, *Tauromaquia, Património Cultural de Portugal*, abril 2021.

---

CARVALHO, Catarina Paula Faria, Dissertação do 2.º ciclo em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: O lugar dos animais no ordenamento jurídico português, 2010.

CASANOVA, Juliana Lopes, “Antropocentrismo: O início e o fim do Direito dos Animais”, *revista de Direito Civil*, Ano VI (2021), N.º 3/4.

CEJ (Centro de Estudos Judiciários), Direito dos animais, Ação de formação, março 2022.

“Cognitio Juris”, *Revista Jurídica*, Ano IV – Número 10 – junho 2014.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português - Parte Geral. Tomo II - Coisas*. Coimbra: Almedina, 2002, 2ª edição.

CORDEIRO, António Menezes, “A natureza jurídica dos animais à Luz da Lei n.º 8/2017 de 3 de março”, *Revista de Direito Civil*, Ano II (2017), n.º 2.

COSTA, António Pereira da, *Dos Animais (O Direito e os Direitos)*, Coimbra Editora, 1998.

CUNHA, Manuel Peralta Godinho e, *Brinde: memórias taurinas*, ano 2020.

CUNHA, Manuel Peralta Godinho e, *Arenas, Centro Taurino do Alentejo*.

CUNHA, Silvério Rocha, “O direito ao grande massacre: sobre os direitos dos animais”, *In: Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 27. Lisboa, 2003.

DUARTE, Maria Luísa, “Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?”, in *Direito (do) Animal*, Coimbra: Almedina, 2016.

FERNANDES, Miguel Lemos, “Animais experimentais? Só o rato do computador!”, in *Direito (do) Animal*, Coimbra: Almedina, 2016.

FERREIRA, Ana Elisabete, FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva, “O “Novo” estatuto jurídico dos animais não-humanos em Portugal”, *Revista Eletrónica da Faculdade de Direito de Franca*, 2020.

FRANCIONE, Gary L., “Direito dos animais: Uma abordagem incrementadora”, *Revista Brasileira de Direito Animal*, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 14, número 01, Jan-Abr 2019.

FRANCO, Alberto, José Júlio. *Vida e Tauromaquia*.

GOMES, Carla Amado. “Desporto e protecção dos animais: Por um pacto de não agressão”, in *Thesis Juris*, I-1, 2012.

---

GONÇALVES, Monique Mosca, “Bem-estar e produção animal do Direito Europeu: estágio atual e novas perspetivas”, *Revista in O Direito*, Jorge Mirando, Ano 150.º 2018 II.

GOUVEIA, Jorge Bacelar, “A prática de tiro aos Pombos, A Nova Lei de Proteção dos Animais e a Constituição Portuguesa”, *Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente*, N.º 13, 2000.

HÖRSTER, Heinrich Ewald, “A proposta da Lei n.º 8/2017, de 3 de março: os animais ainda serão coisas (objectos da relação jurídica)?”, *Revista Jurídica Portucalense*, N.º 22, Porto, 2017.

JÚNIOR, José Cardoso de Araújo, “A extensão de alguns direitos fundamentais aos animais não-humanos”, *Revista Jurídica*, Ano 6 (2020), n.º 2.

LAMPREIA, Eurico, *Forcados, Os últimos romances da Festa*, Vol. I, 1ª edição, Forcadolé – Arte, Cultura, Desporto e Música Lda.

LEITÃO, Alexandra, “Os espetáculos e outras formas de exibição de animais”, *Direito (do) Animal*, 2016.

LEITÃO, L. M. Teles de Meneses. *Direitos Reais*. 7ª edição, Coimbra: Almedina, 2018.

MARINHO, Carlos M. G. de Melo, *Os animais e a Jurisprudência dos tribunais*, Palestra proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 19 de abril de 2018.

MEDEIROS, Carla de Abreu, *Direito dos animais, O valor da vida animal à luz do princípio da senciência*, Juruá Editorial, Porto, 2019.

MELLO, Alberto de Sá e, “Os animais no ordenamento jurídico Português”, *Doutrina*, setembro 2017.

MOREIRA, Alexandra Reis, “Direito da União Europeia e proteção do bem-estar animal”, *Direito (do) Animal*, 2016.

MORGADO, Sofia, “Ainda há lugar para touradas no ordenamento jurídico português? Sobre os espetáculos tauromáquicos à luz do Novo Estatuto Jurídico dos Animais”, *Revista de Direito Civil*, Ano VI (2021), N.º 2, Almedina.

NEVES, Castanheira A., *Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito – ou as condições de emergência do direito como direito*.

NEVES, Helena Telino, “Caça e pesca desportivas: breves apontamentos jurídicos no Brasil e em Portugal”, *revista jurídica RJLB*, Ano 5 (2019), n.º 2.

- 
- NEVES, Helena Telino, “Personalidade jurídica e direitos para quais animais?” *Direito (do) Animal*, 2016.
- NUNES, André B, *SIM! Os animais têm direitos*. Chiado Editora. 1ª edição, agosto, 2015.
- PASSINHAS, Sandra, “O Novo Estatuto Jurídico dos Animais – A questão da colisão de direitos”, in *O Direito dos Animais [Em linha]*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019.
- PELLÓN, Eloy Gómez, “Los problemas del patrimonio inmaterial: uso y abuso de los animales em Espana, Universidade de Cantabria”, *Revista de Antropologia Iberoamericana*, Vol. 12, N.º 2, maio-agosto 2017.
- PEREIRA, André Dias, “O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica”, in *Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades*, Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2005.
- PEREIRA, André Dias, “‘Tiro aos pombos’ – a jurisprudência criadora de Direito”, in *Estudos*, Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- PEREIRA, José Machado, António Salema, *A impressão digital de um azambujense aficionado*, Município de Azambuja, 2018.
- PINHO, Carmen Dolores Ribeiro da Silva, “Reflexão jurídico-filosófica do direito animal no nosso ordenamento jurídico”, *Revista Jurídica*, Ano 8 (2022), n.º 2.
- PINTO, Carlos A. Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- RAMOS, José Luís Bonifácio, “O animal: coisa ou tertium genus?”, in *Revista O Direito*, Ano 141, V, Coimbra, 2009.
- RAMOS, José Luís Bonifácio, “Problemática Animal: vulnerabilidades e desafios”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXII, 2021, n.º 1, Tomo 1.
- REIS, Marisa Quaresma dos, “O papel da ciência na ascensão do Direito Animal e no reconhecimento de direitos aos animais – uma perspetiva comparatista”, *Direito (do) Animal*, 2016.
- RODRIGUES, André Ângelo, Direitos humanos e direito dos animais: o uso dos direitos humanos para proteção dos animais não-humanos, I congresso interinstitucional.



---

SANTOS, Laura Mello dos, “Um olhar sobre a proteção animal no direito civil sob a perspectiva comparada”, *In Revista Jurídica*.

SILVA, Sofia Dalila Vale Da, Dissertação do 2.º ciclo em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: O estatuto jurídico dos animais não-humanos, em especial no âmbito do Direito Civil, 2018.

SILVA, Maria de Jesus Gonçalves Lopes da, “Animais de companhia. Ética e Direito”, Ano 5 (2019), n.º 2.

SIMÃO, José Fernando, “Direito dos animais: Natureza Jurídica. A Visão do Direito Civil”, *Revista jurídica*, Ano 3 (2017), n.º 4.

SINGER, Peter, *Libertação animal*, editora via optima, 2008.

TEIXEIRA, Ana Silva, “O Novo Estatuto Jurídico-Civil dos Animais”, *Revista Jurídica*, Ano 5 (2019), n.º 2.

VASCONCELOS, Pedro Pais, *Direito de Personalidade*, Almedina, 2017.

---

## 7. Webgrafia

Ainda sobre as touradas: o problema da compaixão seletiva, publicado em 12-1-2013, <https://arcodealmedina.blogs.sapo.pt/215217.html>, consultado em 20-11-2022.

As touradas em Portugal – Breve história de uma atividade polémica, publicado em 19-4-2017, <https://orouxinoldaresistencia.blogs.sapo.pt/as-touradas-em-portugal-breve-historia-2195761>, consultado em 13-12-2022.

Almeida, Francisco Brás de, Correr com os toiros, publicado em 13-8-2022, <https://observador.pt/opiniao/correr-com-os-toiros/>, consultado em 21-11-2022.

A necessidade filosófica dos direitos dos animais, publicado em 3-8-2018, <https://vegazeta.com.br/a-necessidade-filosofica-dos-direitos-animais/>, consultado em 5-1-2023.

Basta de touradas, A constituição não impede a abolição das touradas em Portugal, publicado em 16-4-2022, <https://basta.pt/constituicao-nao-impede-abolicao-das-touradas/>, consultado em 23-11-2022.

Basta de touradas, dez principais argumentos a favor das touradas, <https://basta.pt/10-principais-argumentos-a-favor-das-touradas#tradicao>, publicado em 22-7-2022, consultado em 23-11-2022.

Basta de Touradas, Plataforma para a abolição das touradas em Portugal, publicado em 15-7-2019, <https://basta.pt/sofrimento-dos-cavalos-nas-touradas/>, consultado em 22-11-2022.

Caetano, Sérgio, Igreja Católica: A condenação das touradas, publicado em 31-7-2013, <https://basta.pt/igreja-catolica-e-touradas/>, consultado em 15-12-2022.

Caetano, Sérgio, História das touradas em Portugal, publicado em 10-4-2013, <https://basta.pt/historia-das-touradas/2/>, consultado em 22-11-2022.

Casamitjana, Jordi, El sufrimiento de los toros en espectáculos taurinos; la perspectiva de um etólogo. CAS International. 2008, consultado em 19-12-2022.

Direitos dos animais na Constituição: da polémica decisão do TC ao futuro da lei, publicado em 7-12-2022, em <https://sicnoticias.pt/pais/2022-12-07-Direitos-dos-animais-na-Constituicao-da-polemica-decisao-do-TC-ao-futuro-da-lei-ecb6872d>, consultado em 24-1-2023.

---

Ética animal, <https://www.animal-ethics.org/touradas-outros-espetaculos-touros/#sdendnote1sym>, consultado em 19-12-2022.

Fim à tauromaquia, por favor, <https://pan.com.pt/fim-a-tauromaquia-por-favor/>, consultado em 20-12-2022.

Grave, Joaquim, Touradas, que filosofia?, publicado em 20-11-2020, <https://observador.pt/opiniao/touradas-que-filosofia/>, consultado em 6-11-2022.

Mota-Rojas, Daniel, “Quality of death in fighting bulls during bullfights: neurobiology and physiological responses ” <https://www.mdpi.com/2076-2615/11/10/2820> - artigo científico sobre os touros e as suas reações durante os espetáculos tauromáquicos, consultado em 6-11-2022.

Norman, Derrick, Uma temporada de touradas na Provença, janeiro 2022, <https://pt.yourtripagent.com/8680-an-introduction-to-bullfighting-season-in-provence>, consultado em 2-12-2022.

Notícias Magazine, Touradas: a favor ou contra?, publicado em 19-6-2017, <https://www.noticiasmagazine.pt/2017/touradas-a-favor-ou-contra/historias/70090/>, consultado em 23-11-2022.

PAN quer direitos dos animais na Constituição. E vai avançar com proposta, publicado em 11-11-2022, em <https://pit.nit.pt/familia/pan-quer-direitos-dos-animais-na-constituicao-e-vai-avancar-com-proposta>, consultado em 24-1-2023.

Pereira, Alexandra, médica veterinária, Do sofrimento dos touros nas touradas, publicado em 22-4-2014, <https://basta.pt/do-sofrimento-dos-touros-nas-touradas/>, consultado em 21-11-2022.

Porto canal, Touradas em Portugal: Porque não existe a tradição no Norte do país como no Centro e Sul?, publicado em 21-07-2022, <https://portocanal.sapo.pt/noticia/305495>, consultado em 20-12-2022.

PR promulga proibição de tiro aos pombos mas diz que nada impede reapreciação, publicado em 21-12-2021, <https://www.dn.pt/sociedade/pr-promulga-proibicao-de-tiro-aos-pombos-mas-diz-que-nada-impede-reapreciacao-14431761.html>, consultado em 04-01-2023.

PS disposto a mexer na Constituição e na lei para tornar bem-estar animal "claro para todos", publicado em 21-1-2023, <https://www.dn.pt/politica/ps-disposto-a-mexer-na->

---

[constituicao-e-na-lei-para-tornar-bem-estar-animal-claro-para-todos--15698658.html](#), consultado em 24-1-2023.

Reis, Vasco «A tourada vista por um médico veterinário com experiência em espectáculos tauromáquicos», <https://arcodealmedina.blogs.sapo.pt/a-tourada-vista-por-um-medico-814909> publicado em 6 de julho de 2018, consultado em 20-11-2022.

Tiro ao pombo libertado de cativo proibido. Coimas vão até 44.800 euros. Parlamento aprova proposta do PAN, publicado em 1-4-2021, <https://agriculturaemar.com/tiro-ao-pombo-libertado-de-cativo-proibido-coimas-va-ate-44-800-euros-parlamento-aprova-proposta-do-pan/>, consultado em 20-1-2023.

Touradas, publicado em <https://www.touradas.pt/tauromaquia/historia>, consultado em 23-11-2022.

Touradas só para maiores de 18 anos, diz a ONU, publicado em 14-10-2019, <https://www.publico.pt/2019/10/14/p3/cronica/touradas-so-maiores-18-anos-onu-1889831>, consultado em 20-12-2022.

Vamos falar sobre touradas. Publicado em 19-2-2022. <https://www.juonline.pt/opiniao/artigo/42638/vamos-falar-sobre-touradas.aspx>, consultado em 22-11-2022.

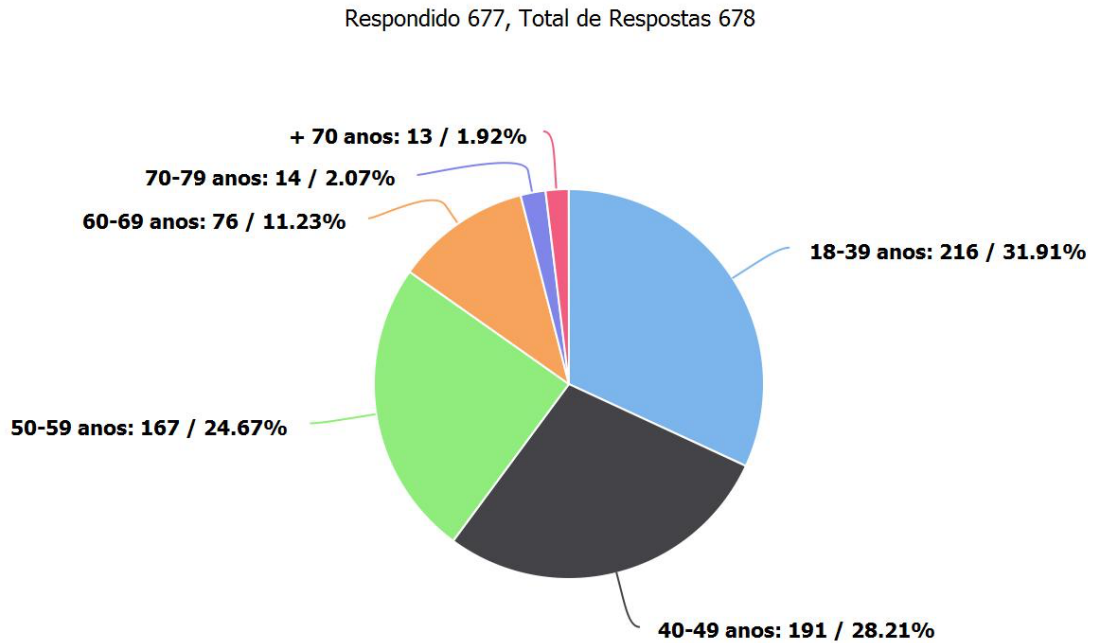
---

## 8. Jurisprudência

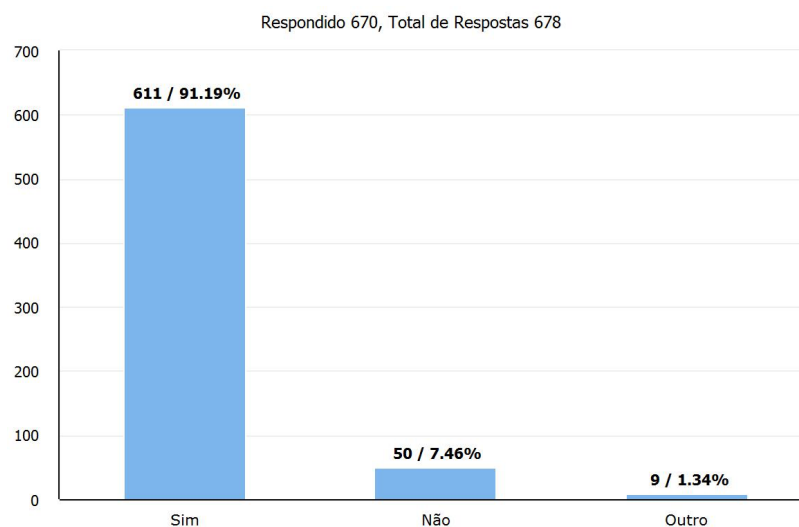
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19.02.2015 (processo n.º 1813/12.6TBPNF.P1; Relator: Aristides Rodrigues de Almeida),  
<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2015:1813.12.6TBPNF.P1.9C/>
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21.11.2016 (Processo: 3091/15.6T8GDM.P1; Relator: Manuel Domingos Fernandes),  
<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2016:3091.15.6T8GDM.P1.34/>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2-10-98 (Processo n.º 0058221; Relator: Eduardo Baptista),  
<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:1998:0058221.21/> ;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.10.2005 (Processo: n.º 05B1629; Relator: Lucas Coelho),  
<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2005:05B1629.30/> ;
- Acórdão do STJ, de 17.12.2002 (Processo n.º 02A2200; Relator: Reis Figueira),  
<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2002:02A2200.47/> ;
- Acórdão do STJ, de 19.10.2004 (Processo n.º 04B3354; Relator: Salvador das Costa),  
<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2004:04B3354.96/> ;
- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 02.12.2004 (Processo: n.º 00375/04; Relator: Maria Cristina Gallego dos Santos),  
<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/f99202a2717d489580256f63003cc550?OpenDocument>;
- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, SA1201009230399, de 23-9-2010, (Relator: Madeira dos Santos),  
[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/444c56cc340a47b7802577b4003071bd?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/444c56cc340a47b7802577b4003071bd?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1);
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 01.03.2001 (Processo: n.º 0031555; Relator: Moreira Alves),  
[https://jurisprudencia.csm.org.pt/?queries%5Bfilter\\_unique\\_number%5D=0031555](https://jurisprudencia.csm.org.pt/?queries%5Bfilter_unique_number%5D=0031555)
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10.04.2007 (Processo: 0721017), Relator: Cândido Lemos),  
<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2007:0721017.46/>.

---

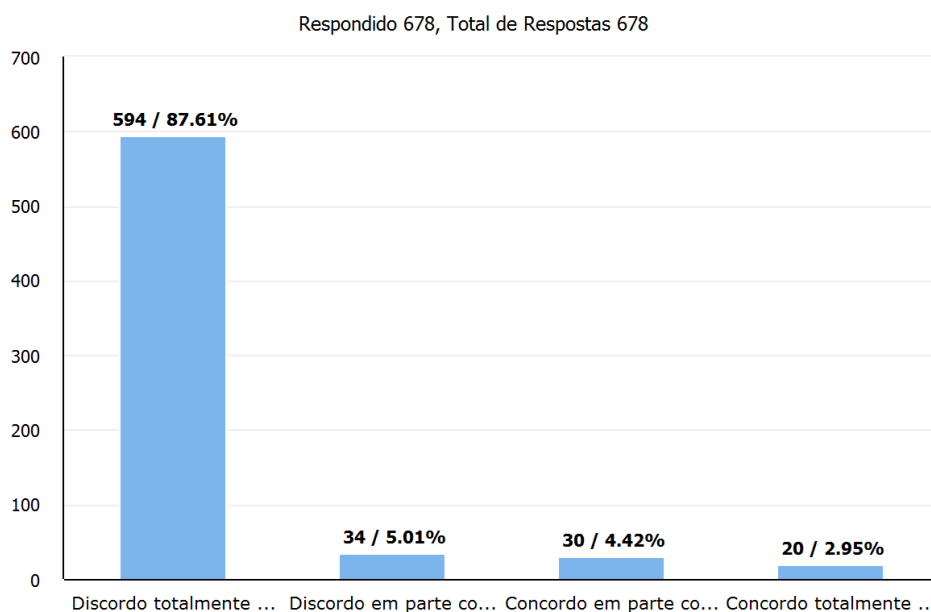
## 9. Anexo – questionário efetuado



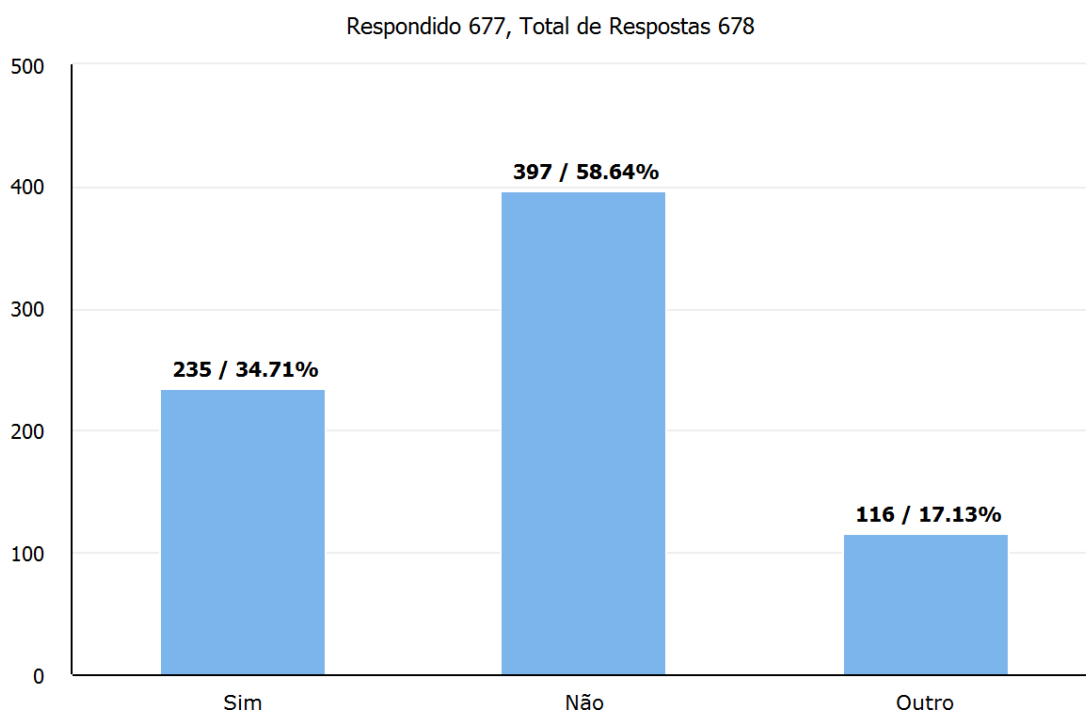
**Figura 1** - Idade dos participantes foi aleatória, tendo o questionário sido divulgado por meio de entidades privadas e através de plataformas online - redes sociais (Facebook, Instagram e WhatsApp).



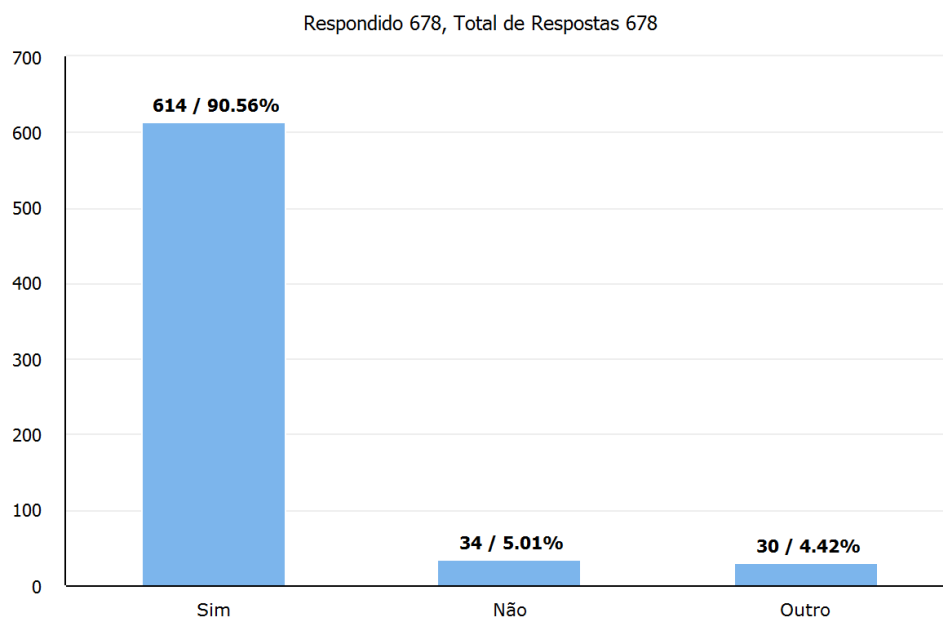
**Figura 2 - (Questão I)** - Atualmente, o Direito dos animais não-humanos não está consagrado diretamente na nossa Constituição da República Portuguesa. A mesma deveria de ser alterada para a sua inclusão específica de todos os animais e não apenas os animais domésticos? Nomeadamente incluir a proteção dos animais contra “danos e sofrimentos evitáveis”?



**Figura 3 – (Questão II)** – Legalmente as touradas são admitidas em Portugal. Selecione uma das 4 opções. Discorda totalmente com as touradas, discorda em parte com as touradas, concorda em parte com as touradas ou concorda totalmente com as mesmas.

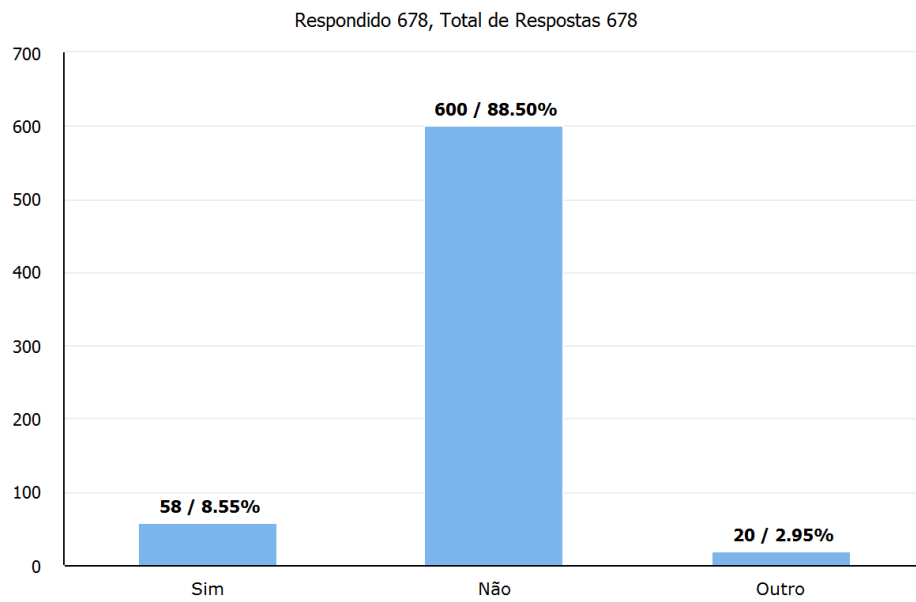


**Figura 4 - (Questão III) - Já assistiu a um espetáculo tauromáquico?**

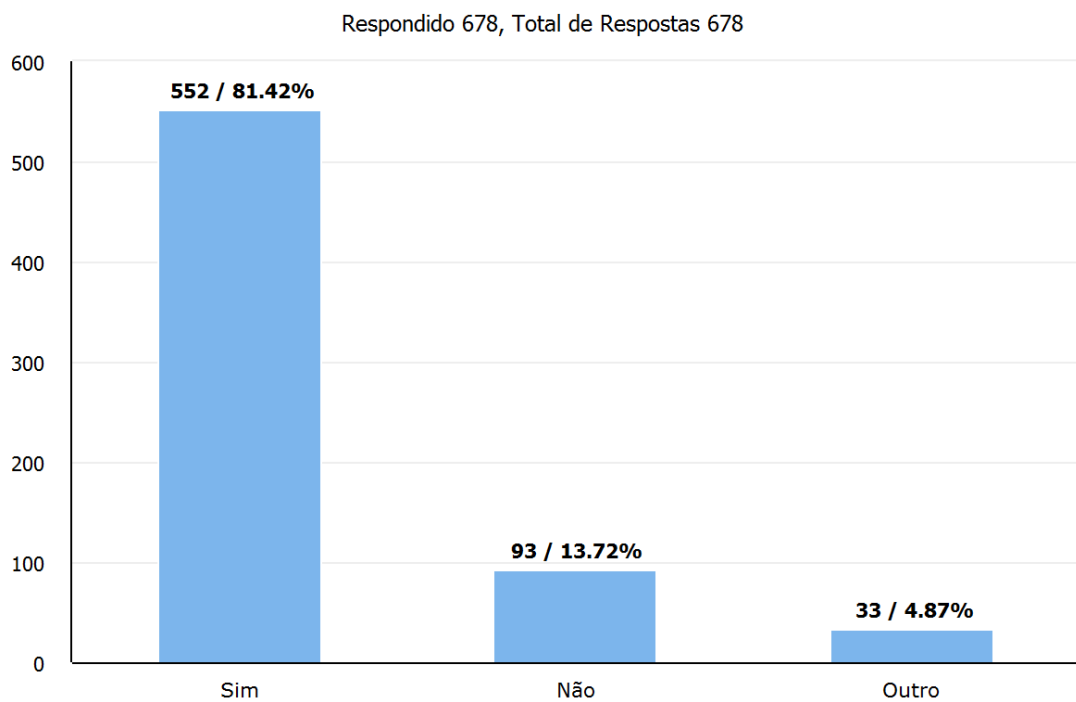


**Figura 5 - (Questão IV) - Considera que os touros de lide sofrem desde o transporte até ao fim do espetáculo?**

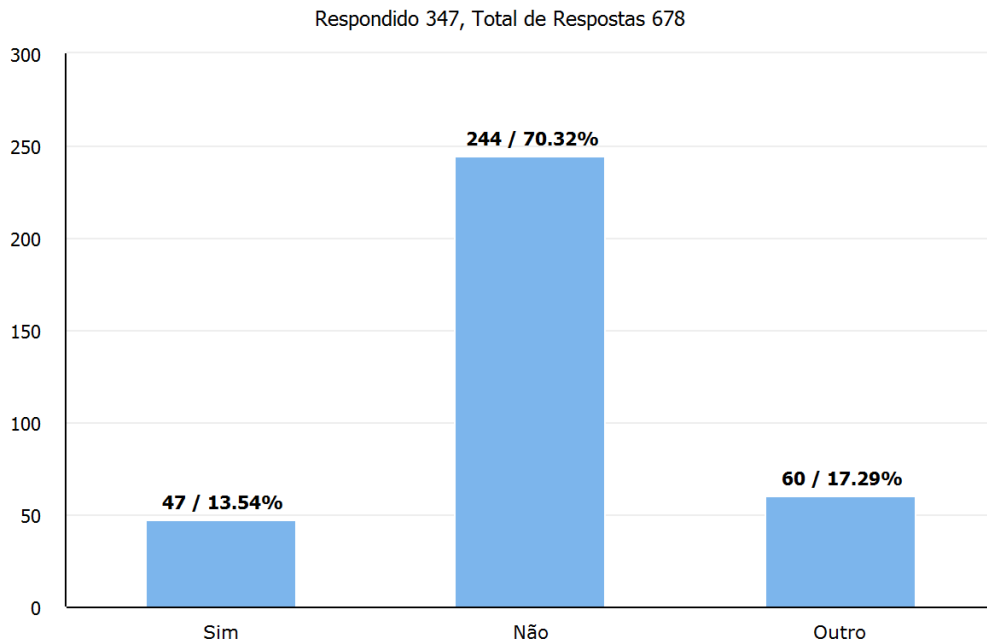




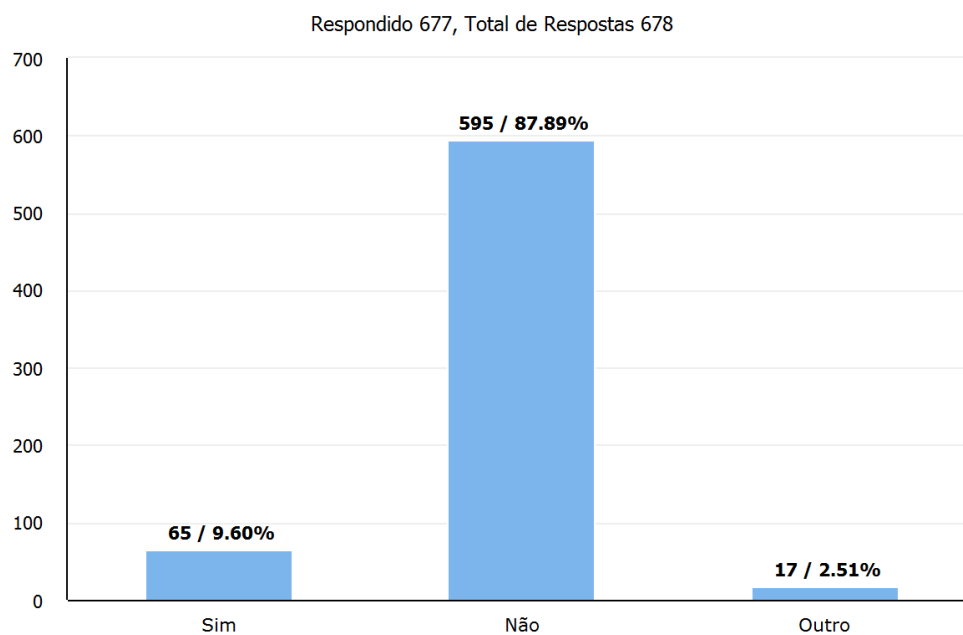
**Figura 6 - (Questão V)** - Os cavalos também são um dos principais intervenientes no espetáculo em Portugal. Concorda com esta forma de enfrentar o touro de lide?



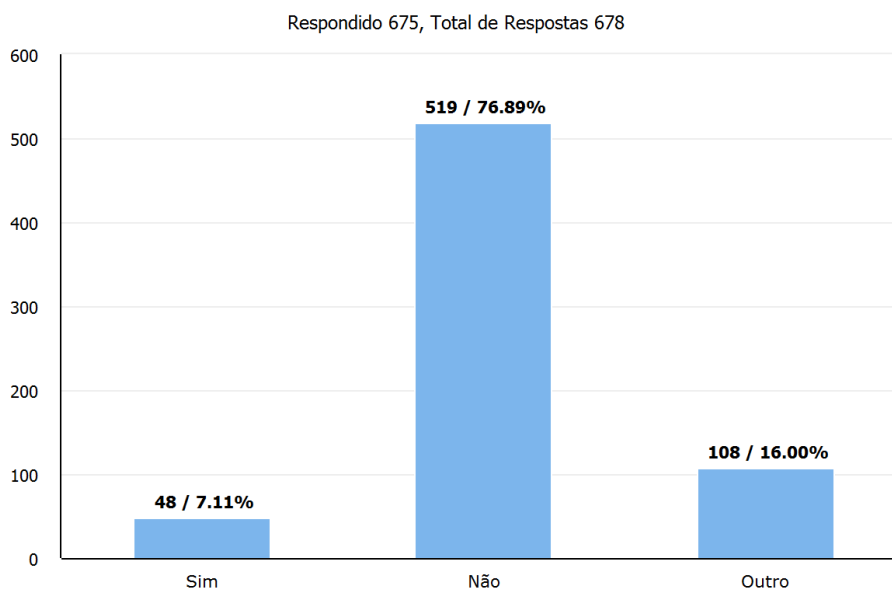
**Figura 7 - (Questão VI)** - Considera que os cavalos sofrem desde o transporte até ao fim do espetáculo?



**Figura 8 - (Questão VII)** - Em Portugal, os touros de lide no festival tauromáquico são enfrentados pelos cavaleiros, os quais espetam os touros de lide com ferros curtos e compridos (chamados de bandarilhas - lanças com pontas afiadas), a pé (usando o capote e bandarilhas) e para finalizar a lide fazem a dita "pega", efetuada pelos grupos de forcados, agarrando, dominando e imobilizando o touro na arena sem recurso a bandarilhas ou outros utensílios. Se não discorda totalmente com as touradas, manteria todas formas de enfrentar o touro de lide?



**Figura 9 - (Questão VIII)** - Na sua perspectiva há razão de ordem cultural, religiosa, económica, científica ou desportiva, que justifique a realização de touradas, em pleno séc. XXI?



**Figura 10 - (Questão IX)** - Concorda com a morte do touro de lide, (mesmo sendo já fora da arena) após o espetáculo tauromáquico?